

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO**

MARINA MOTA BRAGA PUCCINELLI

**O INSUCESSO NA ADOÇÃO:
Aspectos psicológicos e efeitos jurídicos de um novo abandono**

**RIO GRANDE
2014**

MARINA MOTA BRAGA PUCCINELLI

O INSUCESSO NA ADOÇÃO:

Aspectos psicológicos e efeitos jurídicos de um novo abandono

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdenir Cardoso Aragão

RIO GRANDE

2014

Marina Mota Braga Puccinelli

O INSUCESSO NA ADOÇÃO:

Aspectos psicológicos e efeitos jurídicos de um novo abandono

Trabalho de conclusão apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Aprovado pela Banca Examinadora em de de 2014.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Me. Valdenir Cardoso Aragão
Faculdade de Direito, FURG

Examinador: Prof.
Faculdade de Direito, FURG

Examinador: Prof.
Faculdade de Direito, FURG

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos primeiros e mais importantes educadores da minha vida: meus pais. Por todo amor, dedicação, incentivo e, principalmente, por me ensinarem desde criança o valor da educação. Devo a vocês tudo o que eu sou!

Agradeço também a toda minha família e aos meus avós. Aos paternos, que me protegem lá de cima, e aos maternos, para quem espero sempre ser motivo de orgulho.

Agradeço às minhas amigas e colegas Aline, Julia e Paula, companheiras de ônibus, caronas e risadas, que fizeram esses seis (longos) anos inesquecíveis.

Agradeço ao Vinícius, por todo amor, apoio e companheirismo durante todas as minhas “crises” de formanda.

Agradeço em especial ao meu orientador, prof. Valdenir, por todo auxílio, paciência e compreensão.

Agradeço, por fim, a todos os professores e a todos que, de alguma forma, contribuíram para que o trabalho se tornasse possível.

“Muitas vezes se tem visto as pessoas sentirem felicidade enquanto buscavam por todas as partes do mundo a posse de um selo, a qual manteve viva nelas a ilusão de encontrá-lo; uma vez em suas mãos, e colocado em um álbum, este se fecha e acaba ali a posse. Tal fato constitui a própria negação da posse, porque toda coisa nova que se possua deve enriquecer (...) tudo quanto forme a própria vida, aumentando a felicidade, a alegria e oferecendo uma nova possibilidade”.

Carlos Bernardo González Pecotche

RESUMO

A adoção é um ato deliberativo, através do qual uma pessoa acolhe em sua família, na condição de filho, outra inicialmente estranha ao seio familiar. O instituto está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma medida excepcional, a fim de proteger o direito do infante e do adolescente à convivência familiar. Afeta diretamente a vida desses indivíduos em fase de desenvolvimento, de forma que, uma vez concluída, será irrevogável. Porém, tal característica não impede que pais adotivos busquem o retorno dos adotados aos cuidados do Estado por diversos motivos. O presente estudo tem por fim a análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da rejeição sofrida pelo adotado e da consequente “devolução” de crianças e adolescentes na adoção. Aborda, primeiramente, a evolução histórica da filiação adotiva no ordenamento jurídico, seus efeitos e os direitos adquiridos pelos adotados. Analisa a importância do estágio de convivência e do acompanhamento dos profissionais designados no curso do processo de adoção, e os aspectos e efeitos psicológicos das “devoluções” nas adoções malsucedidas. Trata, ainda, do destino dos adotados “devolvidos” e do papel do Estado nesses casos, assim como da responsabilização civil dos adotantes, os quais poderão ser condenados a custear o tratamento necessário à superação do trauma do adotado e a reparar os danos morais causados.

Palavras-chave: Adoção. Rejeição. Aspectos psicológicos. Efeitos jurídicos.

ABSTRACT

Adoption is a deliberative act by which a person receives in his family, as a son, another person initially strange to the family. The institute is foreseen in the Statute of Children and Adolescents as an exceptional measure, in order to protect the right of children and adolescents to family. It directly affects the lives of these individuals in phase of development, so once it's completed it will be irrevocable. However, this characteristic does not prevent adoptive parents from seeking the return of the adopted to the care of the state for various reasons. This study aims to analyze the legal and psychological effects of rejection suffered by adopted and the subsequent "return" of children and adolescents in adoption. It first analyzes the historical evolution of adoptive sonship in the legal system, its effects and the rights acquired by the adopted. It examines the importance of the stage of coexistence and of the monitoring of designated professionals in the course of the adoption process, and the psychological aspects and effects of "discards" in failed adoptions. It also analyses the destiny of the "returned" adopted, and addresses the role of the state in these cases, as well as the civil liability of adopters, who may be sentenced to pay the necessary treatment to overcome the trauma of the adopted and repair the moral damage caused.

Keywords: Adoption. Rejection. Psychological aspects. Legal effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
1.1 Conceituando adoção	11
1.1.1 Matrizes históricas do instituto	12
1.1.2 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro	16
1.1.3 Natureza Jurídica	20
1.2 Direitos adquiridos na filiação adotiva	21
1.3 Os princípios jurídicos norteadores da adoção	22
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
1.3.2 Princípio da solidariedade familiar.....	24
1.3.3 Princípio da igualdade entre os filhos.....	24
1.3.4 Princípio da afetividade	25
1.3.5 A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	25
2 A “DEVOLUÇÃO” DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO	28
2.1 Construindo a família: a formação dos vínculos	28
2.1.1 A importância do estágio de convivência	29
2.1.2 O acompanhamento da equipe interdisciplinar e dos grupos de apoio como forma de evitar uma adoção malsucedida.....	30
2.2 O fracasso de uma adoção e suas principais causas	31
2.2.1 A esterilidade e a necessidade do luto	34
2.2.2 A adoção tardia	35
2.2.3 As fantasias de roubo.....	36
2.2.4 O sigilo nas “devoluções”	37
2.3 Os aspectos psicológicos do novo abandono	39
3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS ADOÇÕES MALSUCEDIDAS	43
3.1 O retorno do “devolvido” à instituição de acolhimento.....	43
3.1.2 Da perda do poder familiar	44
3.2 Da reparação dos danos morais e/ou patrimoniais e da prestação de alimentos.....	45
3.2.1 Reparação judicial em casos de “devoluções” durante o estágio de convivência	49
3.3 O entendimento dos Tribunais	50

CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

O instituto da adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, através do qual se institui o vínculo de filiação por sentença judicial. Ao longo de sua evolução histórica, sofreu inúmeras transformações, de acordo com os costumes das sociedades e as leis que disciplinaram o instituto. A “doutrina da proteção integral”, base do Estatuto da Criança e do Adolescente, extinguiu definitivamente a “doutrina da situação irregular”, admitida pelo Código de Menores, e visa à inserção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, os quais devem ser protegidos em todas as fases de suas vidas.

Frise-se que os direitos fundamentais infantojuvenis são os mesmos direitos inerentes a qualquer pessoa, porém caberá aos adultos o dever de proteção. Por esse motivo, a adoção está prevista no ECA como medida excepcional, a qual somente deve ser cogitada quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

A procura pela adoção ocorre pelos mais diversos motivos: esterilidade, solidão, desejo de proporcionar companhia a um filho único, desejo de escolher o sexo do filho, busca por substituir um filho falecido, desejo de ser pai ou mãe, dentre outros. Contudo, independentemente da motivação, qualquer família adotiva poderá enfrentar problemas de relacionamento, normais em qualquer âmbito familiar. Por essa razão, ambas as partes da relação devem ser bem preparadas e auxiliadas ao longo do processo, para que o ato de “devolução” não se apresente como uma saída para as crises familiares vivenciadas.

Nessa seara, o chamado estágio de convivência foi criado a fim de possibilitar uma aproximação gradativa e prevenir a “devolução” da criança ou adolescente adotado. Da mesma forma, o acompanhamento de equipe interprofissional, para avaliar a conveniência da medida, se mostra de grande importância.

Apesar disso, em certos casos, devido à morosidade do processo, os adotantes detêm apenas a guarda provisória da criança ou do adolescente por muito tempo, situação que dificulta a inserção do menor como filho no imaginário parental.

Então, nesse período, muitos adotantes levam o adotado de volta ao abrigo por não haver, em sua concepção, um real compromisso com ele. Nessas situações, o infante ou adolescente experimenta grande trauma, pois perde a família na qual achou que tinha se encontrado e se vê de volta ao abrigo, novamente abandonado.

Em outros casos, depois de transcorrido o estágio de convivência previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e homologada a sentença de adoção, as adversidades enfrentadas se intensificam e não é possível contorná-las. Por isso, e apesar do caráter irrevogável do instituto da adoção, os pais adotivos decidem por entregar o filho de volta aos cuidados do Estado. Este trauma pode ser ainda mais grave, visto que os vínculos afetivos podem ser profundos, causando sérios problemas de identidade ao adotado.

Apesar da gravidade do tema, são poucos os estudos sobre as “devoluções” de crianças e adolescentes na adoção, uma prática infelizmente presente no cotidiano institucional. Foi evidente a escassez de livros, revistas especializadas, teses, artigos científicos e qualquer outro material teórico literário para consulta, pois o tema é pouco abordado na bibliografia do Direito. Dessa forma, objetiva-se aumentar o campo do conhecimento acerca do assunto.

Assim, no capítulo I apresenta-se a evolução histórica da filiação adotiva no ordenamento jurídico brasileiro, os efeitos da adoção e os direitos adquiridos pelos filhos adotivos. Ainda, são preconizados nesse capítulo a doutrina da proteção integral e os princípios basilares à adoção no Brasil.

No capítulo II, são abordados os aspectos psicológicos da adoção, a importância do estágio de convivência e a importância do acompanhamento dos profissionais, designados no curso do processo de adoção, para o sucesso da medida. Ademais, analisam-se os efeitos psicológicos das adoções malsucedidas.

Por fim, o capítulo III trata dos efeitos jurídicos da “devolução” de crianças e adolescentes adotados. Aborda o papel do Estado e dos pais adotivos nesses casos, os quais terão o dever de custear o tratamento necessário à superação do trauma e o dever de reparação dos danos morais causados. Aborda ainda, nos casos de “devolução” depois de ter sido concluída a adoção, a perda do poder familiar e a manutenção dos direitos do filho adotivo.

1 ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Conceituando adoção

O termo “adoção” tem origem no latim *adoptio*, e muitas são as definições encontradas na doutrina brasileira para esse instituto. Para Carlos Roberto Gonçalves¹, é o “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Silvio de Salvo Venosa, por sua vez, afirma consistir a adoção em “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural”.² A ideia de que o instituto imita a filiação natural, de acordo com as lições do autor, vem desde a época de Justiniano, e atravessou os séculos até a concepção moderna de adoção.

Salienta Maria Berenice Dias³ que a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, e que, através dela, institui-se o vínculo de filiação fictício, por sentença judicial em processo próprio, ou seja, por via jurídica. Daí dizer-se que a adoção imita a natureza (*adoptio naturam imitatur*): fica estabelecido um parentesco civil, com todos os efeitos do parentesco natural.

Consoante às lições de Fabio Ulhoa Coelho, “a adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”.⁴

A adoção é, portanto, um ato deliberativo que resulta da manifestação de vontade das partes, caracterizando-se como modalidade artificial de filiação e paternidade entre adotantes e adotado.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua, de maneira objetiva:

A adoção é o ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 362.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.1681.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 483.

⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil, v. 5: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012a, p. 364.

estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.⁵

Conforme exposto, cada doutrinador enfatiza aspectos diversos acerca do instituto, inexistindo conceituação única. Possível, todavia, verificar a concordância de todos em atribuir à adoção o caráter de uma *fictio iuris*⁶. Conceituam-na, assim, como instituto capaz de criar vínculo civil, com a formação de um âmbito familiar, capaz de romper o vínculo da criança ou adolescente com a família de origem e garantindo ao adotado os mesmos direitos e qualificações do filho biológico.

1.1.1 Matrizes históricas do instituto

O instituto da adoção, ao longo de sua evolução histórica, sofreu inúmeras transformações, de acordo com os costumes das sociedades e as leis que o disciplinaram ao longo dos séculos. Não poderia ser diferente, visto que o direito, como um todo, tem origem nos fatos sociais e está sempre sujeito às modificações da sociedade. Por isso, o instituto da adoção apresentou diferentes aspectos e efeitos nos diferentes períodos históricos a seguir estudados.

Segundo Gonçalves⁷, a adoção já era prevista nos Códigos de Humarábi, primeira codificação jurídica reconhecida, datado entre os séculos XVIII e XVII a.C., assim como no Código de Manu, datado entre os séculos II a.C. e II d.C.. Em ambos os ordenamentos, era passível de revogação, fosse por ingratidão ou desentendimentos entre adotantes e adotado. De acordo com Venosa⁸, a própria Bíblia fala sobre a adoção entre os hebreus. O instituto também desempenhou papel importante na Grécia, onde atendia aos anseios de cunho religioso.

De fato, o direito de adoção entre os povos antigos teve origem na necessidade de perpetuação das práticas religiosas, as quais só poderiam perpetuar-se através das gerações: “o pai transmitia sua vida ao filho e, ao mesmo

⁵ DINIZ, Helena. **Código Civil Anotado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1148.

⁶ GONÇALVES, 2010, p. 362.

⁷ *Ibidem*, p. 364.

⁸ VENOSA, 2011, p.1682.

tempo, a sua crença”.⁹ Famílias sem filhos acolhiam crianças como filhos naturais principalmente pensando nas cerimônias fúnebres, pois eram os descendentes varões que conduziam os cultos funéreos dos pais.

Na mesma linha, assevera Venosa:

A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-Zares. Nessa contingência, o pater famílias, sem herdeiro, contemplava a adoção com essa finalidade.¹⁰

O instituto da adoção, portanto, era visto como uma última alternativa às famílias as quais não podiam ter filhos, uma última esperança de não ter sua história e seus costumes findados pela impotência, esterilidade ou morte precoce do homem, ou pela inexistência de filho varão.

Para Gonçalves¹¹, porém, é em Roma que o instituto encontra real disciplina e contornos sistemáticos, deixando um pouco de lado o contexto religioso dos ordenamentos anteriormente aludidos e ganhando maior notoriedade. Nesta fase, tem por objetivo beneficiar casais estéreis, incapazes de ter prole consanguínea, e proporcionar-lhes prole civil. Havia inclusive, segundo Petit¹², interesse por parte do Estado na adoção como forma de evitar a extinção de uma família.

Dois eram as modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio* ou *datio adoptionem*, adoção de uma pessoa capaz, tornando-a herdeira, e a *ad rogatio*, a qual abrangia não só o próprio adotado, mas também sua família. Esta última forma poderia ser testamentária (*adoptio per testamentum*), e garantia a legitimação da adoção mesmo após a morte do testador. Com Justiniano, a *adoptio* subdividiu-se em duas formas, e em ambas o adotado conservava os direitos sucessórios da família natural: *adoptio plena*, realizada entre parentes, e *adoptio minus plena*, realizada entre estranhos.¹³

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso, em parte por influência da Igreja Católica e pela preponderância do Direito Canônico, com a valorização do

⁹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 33.

¹⁰ VENOSA, 2011, p. 1682.

¹¹ GONÇALVES, 2010, p. 364.

¹² *Apud* VENOSA, 2011, p. 1683.

¹³ VENOSA, 2011, p.1683.

sacramento do matrimônio e da família cristã. Foi ressuscitada na Idade Moderna, na França, com a edição do Código Napoleônico, datado de 1804, conforme assinala Gonçalves.¹⁴ Segundo Benkauss¹⁵, tal diploma primeiramente seguiu os moldes da *adoptio minus plena*, aproximando-a por fim da *adoptio plena*, persistindo, porém, os laços de parentesco originários do adotado.

A adoção foi introduzida no Brasil por influência do direito português. Gonçalves¹⁶ destaca que havia diversas (e breves) referências ao instituto nas Ordenações Filipinas, permitindo, portanto, sua utilização. Contudo, a falta de regulamentação específica tornava necessário o preenchimento das lacunas pela interpretação do direito romano. Nesse viés, o autor afirma que o Código Civil de 1916, instituído pela Lei 3.071/1916, inclusive, disciplinou o tema ainda com base nos princípios romanos.

Dias¹⁷ atenta para as características da adoção à elaboração do Código Civil de 1916, chamada “adoção simples”, a qual poderia ser feita através de escritura pública e somente por maiores de 50 anos sem filhos legítimos ou legitimados. Havia a necessidade de diferença de idade entre o adotado e o adotante de no mínimo 18 anos, e os deveres e obrigações inerentes ao parentesco natural permaneciam apesar da transferência do então chamado “pátrio poder”.

A manutenção do vínculo com a família biológica deu origem à chamada “adoção à brasileira”, expressão utilizada para definir o registro de filho alheio por quem não é seu pai ou mãe. À época, tal prática se dava a fim de evitar esse contato com a família de origem do adotado.¹⁸

A Lei 3.133/1957¹⁹ reduziu a idade mínima para adotar para 30 anos, e a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 anos. Também passou a permitir a adoção mesmo se os adotantes tivessem filhos legítimos ou legitimados, porém ainda os diferenciava dos filhos adotivos, os quais tinham direito a uma parte da herança dos pais menor do que a parcela correspondente aos filhos biológicos.

¹⁴ GONÇALVES, 2010, p. 365.

¹⁵ *Apud* VENOSA, 2011, p. 1683-1684.

¹⁶ GONÇALVES, 2011, p. 365.

¹⁷ DIAS, 2011, p. 482.

¹⁸ GONÇALVES, 2010, p. 365.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de Maio de 1957.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=85149&norma=111572>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

Segundo Dias²⁰, a Lei 4.655/65²¹ introduziu no ordenamento a “legitimação adotiva”, a qual era modalidade de adoção irrevogável declarada por sentença. Era possível cancelar o registro de nascimento original do adotado e substituí-lo por outro, fazendo cessar o vínculo de parentesco com a família natural. Porém, tal modalidade foi expressamente revogada pela Lei 6.697/79²², o antigo Código de Menores, que a substituiu pela adoção plena, resguardando praticamente as mesmas características.

Acerca do tema, preleciona Venosa:

Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema, tal como no Direito Romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Esta última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil. A adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo-se os nomes dos avós.²³

Com a Constituição Federal de 1988, a distinção entre filhos adotivos e biológicos foi superada²⁴, conforme dispõe o artigo 227, parágrafo 6º, e uma série de direitos fundamentais à criança e ao adolescente foram ratificados, estabelecendo-se a doutrina da proteção integral, a fim de garantir esses direitos de forma universal e prioritária. O Código Civil teve, inclusive, alguns dos seus dispositivos, os quais iam de encontro com a nova Carta Magna, declarados inconstitucionais pela jurisprudência.²⁵

Visando à efetividade dos direitos dos menores, a Lei n.º 8.069/1990²⁶, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, traçou normas a fim de criar um aparato de proteção e garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos. O ECA passou a reger a adoção de menores de 18 anos, enquanto o Código Civil de 1916

²⁰ DIAS, 2011, p. 483.

²¹ BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de jun. de 1965.** Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188100&tipoDocumento=LEI&tipoT exto=PUB>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

²² BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

²³ VENOSA, 2011, p. 1684-1685.

²⁴ Art. 227, parágrafo 6. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁵ DIAS, 2011, p. 482.

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 8.069/1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

continuou a reger a adoção de maiores de 18 anos, a qual continuava possível mediante simples escritura pública.

Esse sistema duplo, o qual vigorou no país a partir dessa data, contava com princípios díspares, conforme atenta Venosa.²⁷ Outrossim, o ECA extinguiu a distinção entre adoção simples e adoção plena, sendo prevista em seu texto apenas a adoção, com todos os efeitos da antiga adoção plena.

Com a instituição do Código Civil de 2002 pela Lei 10.406/2002, o instituto da adoção sofreu importantes alterações, pois o legislador procurou seguir as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e respeitar os princípios constitucionais, em especial o do melhor interesse do infante e do adolescente. Contudo, de acordo com Dias²⁸, a duplicidade normativa com relação à adoção permanecia, visto que o Código Civil ainda trazia dispositivos relativos à adoção de menores, e gerava insegurança jurídica.

À vista disso, a Lei nº 12.010/09²⁹, denominada Lei Nacional da Adoção, deu nova redação aos artigos acerca da adoção no Código Civil, importou alterações significativas ao ECA e veio por revogar vários artigos referentes à matéria, extinguindo, assim, a dicotomia de legislação.

O instituto atualmente se encontra previsto na legislação brasileira com finalidade ampliada e nova sistemática, colocando o bem-estar da criança ou adolescente como prioridade. Dessa forma, a adoção deixou de ser vista como uma caridade, para tornar-se meio de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo em desenvolvimento.

1.1.2 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito legislativo, a adoção é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52-D. O próprio Código Civil dispõe atualmente, em seu artigo 1.618, que “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma

²⁷ VENOSA, 2011, p.1681.

²⁸ DIAS, 2011, p. 483.

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. O artigo subsequente aduz, ainda, que o ECA será aplicado, subsidiariamente, à adoção de maiores de 18 anos de idade.

O instituto da adoção é medida excepcional, pois só deve ser cogitado quando esgotados os recursos de manutenção do infante ou adolescente na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a concreta inviabilidade da conservação da criança ou adolescente no seio familiar, será possível buscar sua colocação em família substituta.³⁰

Dessa definição são extraídas algumas das classificações mais essenciais previstas no Estatuto, quais sejam: criança, adolescente, família natural e família extensa. O legislador tomou como base tão somente o aspecto da idade para definir criança e adolescente, sendo definida como criança a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos (ECA, artigo 2º).

Segundo o disposto no Estatuto, entende-se por família natural “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (ECA, artigo 25), e por família extensa ou ampliada “os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (ECA, artigo 25, parágrafo único). À vista disso, não é permitida a adoção por ascendentes, descendentes ou irmãos, aos quais pode apenas ser concedida a guarda ou tutela.

A adoção é ato que requer a iniciativa e presença dos adotantes, sendo proibida expressamente no artigo 39, parágrafo 2º, a adoção por procuração. A colocação em família substituta estrangeira é ainda mais complexa, pois somente pode acontecer caso todas as outras tentativas de colocação em família substituta brasileira tenham falhado (ECA, artigo 31).

Não resta dúvida de que é importante que infantes e adolescentes cresçam junto de suas famílias biológicas. Contudo, quando a convivência com a família natural se mostra inviável, melhor atende aos seus interesses a adoção por quem deseja um filho. Infelizmente essa situação muitas vezes não se configura, devido à avançada idade em que se encontram quando finalmente estão aptos a serem adotados.

³⁰ COELHO, 2012a, p. 364-365.

De forma sucinta, Gonçalves elenca os requisitos para a adoção, previstos no ECA:

Os principais *requisitos* exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: a) a idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, *caput*); b) a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, parágrafo 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, parágrafo 2º); e) processo judicial (art. 47, *caput*); f) efetivo benefício para o adotado (art. 43).³¹

Possuem legitimidade para adotar todas as pessoas maiores de 18 anos, civilmente capazes, independentemente de estado civil, desde que respeitada a diferença de idade entre adotante e adotado, de, no mínimo, 16 anos. Acerca do requisito da diferença de idade, Dias³² destaca ser admitida sua flexibilização quando a diferença de idade entre o adotado e um dos adotantes for inferior a 16 anos, desde que tenha sido constituída a filiação afetiva, devido à convivência por longo período.

Além da expressa vedação da adoção por parte de pessoas absoluta ou relativamente incapazes e de ascendentes ou irmãos do adotado, o Estatuto também prevê não encontrarem-se aptos a adotar os tutores e curadores do menor, enquanto não prestarem contas de sua administração (ECA, artigo 44).

Uma pessoa pode adotar sozinha ou conjuntamente, sendo casada civilmente ou mantendo união estável, desde que comprovada a estabilidade da família (ECA, artigo 41, parágrafo 2º). Ao cônjuge ou companheiro é possível adotar o filho do outro, caso em que ficarão mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o consorte do adotante e seus respectivos parentes (ECA, artigo 41, parágrafo 1º).

O artigo 42, em seu parágrafo 4º, prevê que os divorciados, os separados judicialmente ou os ex-companheiros, poderão adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal, com acordo sobre a guarda e o regime de visitas.

³¹ GONÇALVES, 2010, p. 383.

³² DIAS, 2011, p. 486.

A adoção *post mortem* é permitida uma vez que o procedimento tenha sido iniciado enquanto o adotante ainda era vivo, cabendo ao juiz analisar a conveniência da medida (ECA, artigo 42, parágrafo 6º), caso em que a decisão terá efeito retroativo à data do óbito (ECA, artigo 47, parágrafo 7º). A jurisprudência, porém, vem admitindo o deferimento da adoção mesmo que o procedimento judicial não tenha se iniciado, se restar provada a inequívoca manifestação de vontade do adotante.³³

Por força do artigo 46 do ECA, a adoção será precedida de estágio obrigatório de convivência entre a criança ou adolescente e o adotante, que ocorrerá por prazo determinado pela autoridade judiciária, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. O adotado será ouvido sempre que possível e, apesar de este não figurar como único critério para deferir ou indeferir a adoção, sua opinião será levada em consideração, visando ao seu melhor interesse.

Um cadastro das pessoas interessadas em adotar será mantido pela autoridade judiciária, em cada comarca ou foro regional, assim como um registro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Os interessados em acolher uma criança em sua família deverão apresentar petição inicial instruída de todos os documentos elencados no artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente e passarão por um período de preparação psicossocial e jurídica.

Após esse período, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e, caso deferida a habilitação, o postulante será habilitado e incluído no cadastro de adotantes (ECA, artigo 50 c/c artigo 197-C). Entretanto, a preferência por pessoas constantes do cadastro não é absoluta, conforme prevê o próprio ECA, no parágrafo 13 do artigo 50. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho argumentam que “a existência de cadastro de adoção não prevalece em face do princípio da afetividade”.³⁴

³³ ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, parágrafo 5º, do ECA. Recurso conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial nº 457.635/PB, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/11/2002).

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, v. VI. Direito de Família - As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 658.

O consentimento dos pais ou representantes do menor é obrigatório para que a adoção seja possível, e não pode ser suprido por decisão judicial, por tratar-se de direito personalíssimo e exclusivo. Todavia, como destaca Lôbo³⁵, o consentimento poderá ser dispensado, no caso de perda do poder familiar pelos pais, medida prevista no artigo 1.638 do Código Civil.

A adoção se aperfeiçoa somente em processo judicial, exigida a participação do Ministério Público. A medida é irrevogável e constitui-se por sentença judicial, a qual será devidamente inscrita no registro civil mediante mandado do juiz prolator da sentença, do qual não se fornecerá certidão (ECA, artigo 47). Destaca-se que a sentença proferida em processo de adoção somente poderá ser rescindida de acordo com os princípios processuais.

Consoante a dicção do artigo 43 do ECA, a adoção será deferida apenas quando apresentar vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos. A concessão da medida é de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude, quando o adotado for criança ou adolescente, ou, após completar 18 anos, se já se encontrava sob a guarda ou tutela dos adotantes. Quando o caso versar sobre adoção de maior de 18 anos, a competência será da Vara de Família.³⁶

1.1.3 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do instituto da adoção sempre foi muito discutida, e é questão controvertida entre os doutrinadores. Isto porque, nas palavras de Venosa³⁷, “nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública”.

A adoção, à época do Código Civil de 1916, dependia exclusivamente de manifestação de vontade das partes. Tinha, portanto, caráter contratual, uma vez que não havia qualquer interferência do Poder Público. Sobre o tema, comenta Gonçalves:

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 280.

³⁶ GONÇALVES, 2010, p. 371.

³⁷ VENOSA, 2011, p.1684.

No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador.³⁸

Com a Constituição de 1988, a adoção deixou de ser um contrato de Direito de Família, para ser vista como matéria de ordem pública. Para Lôbo³⁹, é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Na mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho⁴⁰ argumentam que, uma vez que a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública, não mais se pode caracterizá-la como negócio jurídico.

O Estado participa necessariamente dessa ação, a qual depende de uma sentença judicial de caráter constitutivo. Persiste o concurso de vontades, mas concomitantemente a uma série de requisitos e exigências preestabelecidos em lei, os quais devem, obrigatoriamente, ser observados.⁴¹ Assevera Gonçalves⁴² que, semelhante ao casamento, dois aspectos podem ser constatados na adoção, quais sejam: sua formação, ato de vontade dependente de requisitos peculiares, e o *status* que gera, predominantemente de natureza institucional.

1.2 Direitos adquiridos na filiação adotiva

Consoante às lições de Venosa, “o ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico”.⁴³ O instituto estabelece parentesco entre o adotante e o adotado, sendo esse um efeito pessoal. Seu registro civil de nascimento original é cancelado, e um novo é elaborado constando os nomes dos pais adotivos e seus ascendentes (ECA,

³⁸ GONÇALVES, 2010, p. 363.

³⁹ LÔBO, 2011, p. 273.

⁴⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 656.

⁴¹ VENOSA, 2011, p.1684.

⁴² GONÇALVES, 2010, p. 364.

⁴³ VENOSA, 2011, p.1681.

artigo 47), com a possível alteração do prenome, a qual pode ser solicitada tanto pelo adotado quanto pelo adotante.

Importante salientar que haverá total preservação da intimidade e da vida privada da criança ou adolescente, sendo proibido qualquer tipo de observação sobre a adoção no novo registro, conforme os dizeres insertos no parágrafo 3º do artigo 47 do ECA. Contudo, a quebra do sigilo acerca de sua origem biológica é permitida caso deseje conhecê-la após completar 18 anos, ou, sendo menor de idade, mediante prévia autorização judicial e acompanhamento de equipe interprofissional.

A adoção acarreta, portanto, o rompimento do vínculo entre o adotado e sua família de origem, e nem mesmo a morte dos adotantes é capaz de restabelecer a filiação biológica dissolvida. O poder familiar é transferido dos pais biológicos aos adotivos, a partir da sentença que defere a adoção, com todos os deveres inerentes. Isto não afasta, porém, os impedimentos matrimoniais, sendo o único vínculo sobrevivente entre o adotado e seus pais e parentes biológicos. É vínculo inafastável, segundo Venosa, devido a “razões morais, éticas e genéticas”.⁴⁴

Os efeitos de ordem patrimonial constituem-se, fundamentalmente, em direito à sucessão e a obrigação alimentar. Dessa forma, o adotado passa a ser herdeiro de quem o adota, sem qualquer distinção ou prejuízo com relação aos cônjuges ou aos demais filhos do adotante. Há, ainda, o direito a prestação de alimentos entre adotante e adotado, com base no artigo 1696 do Código Civil e respeitada a característica da reciprocidade.

1.3 Os princípios jurídicos norteadores da adoção

Os princípios, segundo Dias⁴⁵, consagram valores generalizantes, ou seja, servem de base para todas as regras do direito, de modo que a inobservância de um princípio constitui ofensa a todo o sistema jurídico. Nessa concepção, são separados em princípios constitucionais, princípios gerais e princípios especiais a cada ramo do direito, sendo elementar um diálogo de complementaridade entre eles.

⁴⁴ VENOSA, 2011, p.1694.

⁴⁵ DIAS, 2011, p. 59-60.

Com relação aos princípios aplicáveis ao Direito de Família, Gagliano e Pamplona Filho destacam que “qualquer apresentação de um rol de princípios dependerá da visão metodológica de cada autor”.⁴⁶ Portanto, mais do que uma sistematização didática perfeita, o trabalho busca demonstrar, de forma breve, os princípios aplicáveis ao instituto da adoção, tanto os constitucionais quanto os próprios do Direito Civil e do Direito de Família, assim como os previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar ao Estado Democrático de Direito, e compreende todos aqueles direitos essenciais às condições básicas de vida do ser humano. Trata-se do “princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”.⁴⁷

Para Guilherme da Gama⁴⁸, o princípio da dignidade da pessoa humana visa à proteção contra qualquer ato degradante ou desumano, a fim de proteger a vida, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros tantos bens jurídicos. Nesse viés, fica evidente a importância da aplicação do princípio às matérias que envolvem as crianças e os adolescentes, por sua condição de indivíduos em vias de desenvolvimento.

Ainda, Gagliano e Pamplona Filho⁴⁹ afirmam que a dignidade humana somente é preservada quando se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, principalmente no âmbito das suas relações sociais. O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, será pleno somente quando observado também nas relações de família.

⁴⁶ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 72.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

⁴⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 69/70.

⁴⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 76.

1.3.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade tem origem nos vínculos afetivos, pois compreende a fraternidade e a reciprocidade.⁵⁰ Encontra-se exposto no artigo 227 da Constituição Federal e impõe à sociedade, ao Estado e à família o dever de proteção à criança e ao adolescente.

Para Lôbo⁵¹, o princípio está no dever de assistência imposto aos pais por lei, isto é, no dever de manter, instruir e educar os infantes até a sua plena formação. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança também inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados pelos países signatários.

1.3.3 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos encontra-se previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Carta Magna, o qual versa que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por força do princípio, todos os filhos são iguais juridicamente, sejam eles havidos ou não na constância do casamento, biológicos, adotivos ou havidos por inseminação artificial homóloga ou heteróloga. Nessa seara, afirma Tartuce que o princípio repercute nos campos patrimonial e pessoal, “não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”.⁵²

O princípio da igualdade, no entanto, não afasta o atendimento às diferenças individuais dos filhos, nem o respeito ao direito de serem diferentes, de acordo com suas características pessoais. Assim, se um dos filhos apresenta necessidades especiais que demandem medidas de tratamento especiais, tal ato não irá configurar desrespeito ao princípio aludido.

⁵⁰ DIAS, 2011, p. 66.

⁵¹ LÔBO, 2011, p. 65.

⁵² TARTUCE, 2006, *online*.

1.3.4 Princípio da afetividade

Para Dias⁵³, a afetividade passou a ser considerada um valor jurídico a fim de servir como explicação às relações familiares contemporâneas. Na mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho⁵⁴ afirmam que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. O afeto é, portanto, considerado o principal fundamento das relações familiares, e sua aplicação na solução de conflitos é fundamental à dignidade dos envolvidos na relação.

Segundo Lôbo⁵⁵, na Constituição Federal estão presentes fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a) todos os filhos, independentemente da origem da filiação, são iguais (artigo 227, parágrafo 6º); b) a adoção, escolha afetiva, com igualdade de direitos (artigo 227, parágrafos 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, tem proteção igual (artigo 226, parágrafo 4º); d) a convivência familiar é prioridade absoluta, assegurada ao infante e ao adolescente (artigo 227).

A família afetiva, portanto, é o modelo adotado na Constituição Federal, e não mais a biológica. No mesmo viés, o autor preleciona que o reconhecimento desse importante princípio mostra que “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.⁵⁶

1.3.5 A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A doutrina da proteção integral tem suas raízes na Convenção sobre o Direito da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990.⁵⁷ Também está prevista nos artigos 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do

⁵³ DIAS, 2011, p. 71.

⁵⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 87.

⁵⁵ LÔBO, 2011, p. 71.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 71.

⁵⁷ CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 6. Ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 16.

Adolescente, e visa à inserção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fundamentais.

O artigo 227, *caput* da Carta Magna, materializa a doutrina da proteção integral e impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, devem colocá-los a salvo de negligências, discriminações, explorações, violências, crueldades e opressões.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como microssistema legislativo, adotou a doutrina da proteção integral e extinguiu definitivamente a “doutrina da situação irregular” admitida pelo Código de Menores. Atualmente, o infante ou adolescente deve ser protegido em todas as fases de sua vida como forma de prevenção, independentemente de estar ou não em situação de risco.

Assim, o artigo 3º do Estatuto elenca os direitos fundamentais infantojuvenis:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Possível perceber que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos inerentes a qualquer pessoa. Todavia, como afirma Cury⁵⁸, essa categoria não é capaz de proteger-se por si mesma, não vota, não protesta e, por conseguinte, não tem influência significativa no meio social. Devido a essa hipossuficiência que lhe é característica, caberá aos adultos, e não só aos pais, a responsabilidade de proteger seus direitos.

Como reflexo da doutrina da proteção integral, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual encontra-se fundamentado no artigo 227, *caput* da Constituição Federal, assim como nos artigos 4º e 6º do ECA. Por força do referido princípio, a criança ou adolescente deve ter seus interesses tratados como prioridade, principalmente nas relações familiares. Dessa forma, a

⁵⁸ CURY, 2003, p. 35.

primazia do seu melhor interesse deve ser usada como critério de interpretação e de aplicação da norma jurídica.⁵⁹

Nessa seara, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece, em seu artigo 3.1, que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o seu melhor interesse.

Conforme preleciona Lôbo⁶⁰, atualmente o infante e o adolescente são os protagonistas em caso de conflito, e não mais meros objetos da decisão. Por isso, o juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica ou da verdade jurídica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse deles, em cada caso, tendo em conta o *status* de pessoa em formação.

O referido princípio deve ser observado em situações referentes à adoção, uma vez que, atualmente, segundo Dias⁶¹, o instituto da adoção se constitui na busca de uma família para a criança, e não mais na busca de uma criança para uma família. Em se tratando de adoção, portanto, o melhor interesse da criança ou adolescente será sempre levado em consideração. Temos como exemplo a possibilidade de concessão de adoção a quem não esteja previamente cadastrado no registro de interessados, conforme previsto no artigo 50, parágrafo 13 do ECA.

⁵⁹ GAMA, 2008, p. 81-82.

⁶⁰ LÔBO, 2011, p. 75-76.

⁶¹ DIAS, 2011, p. 484.

2 A “DEVOLUÇÃO” DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO

2.1 Construindo a família: a formação dos vínculos

A adoção, como medida excepcional, deve ser precedida de uma preparação gradativa, pois o período que antecede a sua concretização é de extrema importância para o sucesso da medida.⁶² Não poderia ser diferente, visto que o vínculo afetivo caracteriza-se como base da existência de um núcleo familiar, no qual existirá o sentimento de pertencimento mútuo entre as partes envolvidas.⁶³

Apesar disso, segundo Weber⁶⁴, o amor de uma família adotiva não é construído de forma diferente ao de uma família biológica: ter o mesmo sangue não é essencial para a garantia do amor ou do sucesso da relação. Por essa razão, a construção de uma filiação vai depender da preparação dos sujeitos que desejam exercer a parentalidade, para que se forme um vínculo e o adotado seja introduzido na história familiar, sentindo-se efetivamente parte da família.⁶⁵

Ainda assim, essa fase na qual o adotante e a criança ou o adolescente estão se conhecendo e se adaptando dá margem à ocorrência de uma série de dificuldades, pois a adaptação pode ser complicada e toda criança ou adolescente tem uma história de vida anterior. Se ambas as partes da relação não forem bem preparadas e auxiliadas ao longo do processo, o ato de “devolução” poderá, perigosamente, apresentar-se como uma “saída” para as crises familiares vivenciadas.

Dessa forma, por estar esse período sujeito ao aparecimento dos primeiros percalços no relacionamento, a análise do estágio de convivência e do acompanhamento da equipe interprofissional, previstos no Estatuto da Criança e do

⁶² CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 18.

⁶³ OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada**. 2010. 128 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2010, p. 39-40.

⁶⁴ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue**. 1996. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1996/1996Familiasadotivasemitossobrelacoese de sangue.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014, p. 6.

⁶⁵ LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio; FARIA, Márcia Moscon de. **“Família é muito sofrimento”:** **um estudo de casos de “devolução” de crianças**. Psico, Porto Alegre, PUCRS, v. 40, n. 1, pp. 58-63, jan./mar. 2009. Acesso em: 12 de jun. de 2014, p. 63.

Adolescente, revela-se de extrema relevância para o estudo da “devolução” no processo de adoção.

2.1.1 A importância do estágio de convivência

A antiga redação do artigo 46, parágrafo 1º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelecia que o estágio de convivência pudesse ser dispensado se o adotado não tivesse mais de um ano de idade, ou se já estivesse na companhia do adotante por tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da adoção. Também de acordo com a redação anterior, o parágrafo 2º dispunha que, em caso de adoção por estrangeiro, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, era de no mínimo 15 (quinze) dias para criança de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias para adotado acima de dois anos de idade.⁶⁶

Por meio da Lei Nacional de Adoção, houve a alteração do referido artigo, o qual dispõe atualmente que esta será precedida de estágio de convivência, cujo prazo ficará a critério do juiz ao respeitar as peculiaridades de cada caso. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e deve ser cumprido em território nacional.

Ainda, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, é possível que esta fase seja dispensada, se o adotado já estiver sob a tutela ou guarda legal, e não sob simples guarda de fato, do adotante durante tempo suficiente para que seja possível a avaliação da conveniência do deferimento da medida.

Segundo Granato⁶⁷, a fase de convivência é um período experimental no qual o infante ou adolescente convive com a família substituta, a fim de que todos se adaptem a essa nova rotina familiar. O estágio de convivência “afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos”.⁶⁸

⁶⁶ GONÇALVES, 2010, p. 385.

⁶⁷ GRANATO, 2014, p. 88.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 88.

2.1.2 O acompanhamento da equipe interdisciplinar e dos grupos de apoio como forma de evitar uma adoção malsucedida

Em consonância com o disposto no artigo 28, parágrafo 5º do ECA, a colocação da criança ou adolescente em família substituta será acompanhada por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório de estudo social acerca da conveniência da adoção.

A equipe interprofissional, formada por assistentes sociais, psicólogos, entre outros profissionais, tem o dever de efetivamente auxiliar as partes e guiá-las nesse caminho de aprendizado. Os profissionais devem atentar à complexidade dos casos, e não decidir simplesmente com base em primeiras impressões e preconceitos, consoante às lições de Weber:

A maior parte das pessoas cadastradas nas agências de adoção está ansiosa para frequentar este espaço de reflexão, mas elas são somente cadastradas, julgadas, examinadas, esquadrihadas, investigadas, interpretadas nos deslizes de seus relatos verbais... “Será que eles estão prontos e têm as características corretas para serem bons pais?” Talvez poucas pessoas estejam ou estivessem aptas para serem pais, mas deve-se acreditar que pouquíssimas não seriam capazes de tornarem-se capazes de exercer este papel.⁶⁹

Sendo assim, os técnicos que trabalham para selecionar as famílias mais adequadas para adotar devem sempre levar em consideração a possibilidade de mudanças. Assim, mais do que simplesmente selecionar os mais aptos, é preciso que forneçam aos adotantes a chance de aprendizagem, para que se tornem capazes de exercer o papel de pais.

Acerca do tema, Granato⁷⁰ assevera que na maioria das Comarcas do país não existem pessoas capacitadas, obrigando o poder público a criar esses cargos ou atribuir o encargo a ONGs que estejam habilitadas para desempenhar esse papel

⁶⁹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Crerios de seleção de pais adotivos: em discussão**. 1997. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1997/1997Criteriosdeselecaodepaisadotivoemdiscussao.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014, p. 4

⁷⁰ GRANATO, 2014, p. 88.

mediante convênios. Tal despreparo também é denunciado por Rocha⁷¹, que atenta para a falta de estrutura e de recursos materiais e humanos das Varas da Infância e da Juventude, as quais em sua maioria não contam sequer com um assistente social ou um psicólogo.

Acerca do mesmo tema, Mageste, Leal e Naves⁷² afirmam que, na tentativa de compensar as falhas do sistema de adoção, as entidades independentes e organizações não-governamentais se mostram importantes. Como exemplos citam os Grupos de Apoio à Adoção (GAAs) espalhados pelo país, grupos voluntários formados, muitas vezes, por pais adotivos, que visam a auxiliar e preparar os adotantes para a experiência, bem como a prevenir o abandono através do acompanhamento até mesmo após a homologação da adoção.

Dessa forma, com a ajuda dos GAAs e a supervisão da equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, as partes irão passar pelo estágio de convivência e examinar se estão certos de que desejam formar essa nova família. Importante frisar que, durante essa fase, não apenas a aptidão dos pais deverá ser analisada, como também a preparação da criança.

O auxílio e o acompanhamento antes e depois de concluído o processo de adoção caracterizam, assim, um meio de efetivação da doutrina da proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A preparação dos adotantes diminui significativamente as chances de “devolução”, garantindo às crianças institucionalizadas e abandonadas o direito fundamental à convivência familiar.

2.2 O fracasso de uma adoção e suas principais causas

Bauman⁷³, ao abordar os laços afetivos na atualidade, afirma que a fragilidade dos vínculos humanos gera um “amor líquido” – inconsistente, fluido,

⁷¹ ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito?** Âmbito Jurídico, Rio Grande, publicado em: 30 nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

⁷² MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; NAVES, João. **Rejeitados**. Revista Época. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>>. Acesso em: 14 de jun. de 2014.

⁷³ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004, p. 8.

inseguro. Essa liquidez traz à tona o sentimento de insegurança nos indivíduos, e com isso um conflito, o qual oscila entre o desejo de apertar os laços e o de mantê-los frouxos.

Segundo o autor sobredito, essa situação de conflito interno se forma porque o ser humano, abandonado aos seus próprios sentidos e sentimentos, fica desesperado por relacionar-se. Porém, ao mesmo tempo, se torna desconfiado, por temer que tal comprometimento implique encargos e tensões às quais não se considera apto ou disposto a suportar.⁷⁴

Dessa forma, as relações afetivas e os sentimentos se tornaram descartáveis, findando ao mínimo sinal de problemas, e a facilidade para se desvincular afetivamente do outro se tornou cada vez mais comum. Em suma, o autor afirma que “em nosso mundo de furiosa ‘individualização’, os relacionamentos são bênçãos ambíguas. Oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro”.⁷⁵

Tal análise das relações humanas pode ser aplicada não somente ao matrimônio como também, por analogia, a todos os relacionamentos afetivos, e se mostra interessante ao estudo da adoção em geral e, principalmente, ao estudo da “devolução” de crianças e adolescentes adotados.

Isto porque, ao iniciar o processo, tanto adotante quanto adotado se encontram cheios de expectativas e dúvidas. O infante ou adolescente, muitas vezes já fragilizado, pode experimentar o sentimento conflitante de anseio por afeto e, ao mesmo tempo, medo de relacionar-se. O adotante, da mesma forma, pode experimentar conflito ao entrar na relação ansioso pelo tão desejado filho, mas concomitantemente receoso pela responsabilidade a ser assumida.

No procedimento de habilitação para adoção ainda não há a criança real, mas um projeto. Os desejos, as fantasias, as expectativas, os preconceitos e os ideais dos pretensos pais, quando em confronto com a criança real, podem trazer à tona muitas outras questões problemáticas, como em toda relação familiar. Nesse contexto, “os medos, fantasias e preconceitos, até então tratados de forma abstrata, ganham uma nova dimensão”.⁷⁶

⁷⁴ BAUMAN, 2004, p. 6.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 6.

⁷⁶ LEVY; PINHO; FARIA, 2009, p. 63.

Nas lições de Ghirardi⁷⁷, a adoção de uma criança é um projeto narcísico por excelência, pois todo projeto ligado à filiação, seja biológica ou adotiva, é do âmbito do narcisismo. Os pais depositam nos filhos as suas aspirações, frustrações e renúncias e, também, o que aspiram como ideal. Nesse contexto, as idealizações trazidas por ambos os lados podem vir a acarretar decepção e infelicidade, culminando na dissolução da família que almejavam formar. Evidente, portanto, a importância da preparação psicológica na adoção.

Segundo Weber⁷⁸, uma preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações do adotante, assim como sobre os riscos, expectativas, desejos e medos. Todavia, raras são as famílias que se preparam psicologicamente para conceber um filho biológico, assim como são raras as preparações para receber um filho adotivo, as quais devem ir muito além do estágio de convivência previsto em lei.

Para a autora,

Preparar-se não quer dizer somente o momento que antecede o “ter um filho”; é a consciência de que esta preparação deve ser contínua, que as coisas e as pessoas estão interagindo dinamicamente e, portanto, sempre estão sujeitas a mudanças; é a compreensão de que todos nós estamos sempre em um processo dinâmico de construção e reconstrução, desde os sentimentos e desejos até os códigos sociais de ética e de moral.⁷⁹

Em seus estudos, constatou que a maioria das pessoas dispostas a adotar tem um interesse pessoal e primordial de satisfazer o desejo de ser pai/mãe.⁸⁰ As outras motivações constatadas foram a necessidade de preencher a solidão, de proporcionar companhia a um filho único, o desejo de escolher o sexo do seu próximo filho, a busca por substituir um filho natural falecido, entre outros.

Porém, afirma não ter constatado em suas pesquisas prejuízos evidentes no que se refere ao relacionamento de famílias adotivas apenas por essas motivações anteriormente citadas. O vínculo afetivo entre pais e filhos adotivos poderá ser tão

⁷⁷ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

⁷⁸ WEBER, 1997, p. 2.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 2.

⁸⁰ *Idem*, 1996, p. 3.

forte a ponto de neutralizar o suposto efeito dessas motivações, tidas como inadequadas.⁸¹

Por outro lado, argumenta que até mesmo a adoção motivada por sentimentos de altruísmo e caridade pode enfrentar problemas, vez que ocasiona dificuldade dos pais em estabelecer os limites necessários à criança, o que também pode vir a intensificar os conflitos na relação. Nesses casos, os pais esperam que o filho retribua sua “bondade”, o que também causa problemas familiares.⁸²

Ainda, segundo Rocha⁸³, outro ponto que pode colaborar para a “devolução” é colocação de menores em modalidades jurídicas inadequadas a sua faixa etária e características. A autora comenta que é muito comum, por exemplo, uma criança de menos de cinco anos de idade, com reais possibilidades de adoção, colocada apenas sob guarda provisória de uma família. Esta situação pode contribuir para a rejeição do adotado, visto que, tendo apenas a guarda, os adotantes podem não sentir um real compromisso com a criança ou adolescente.

Constata-se, portanto, que a “devolução” pode acontecer não apenas por um fator, mas por uma combinação de elementos. Assim, não existe uma determinação absoluta entre uma motivação considerada imprópria dos pais adotivos e o fracasso do relacionamento, pois as adoções podem ser trabalhadas *a posteriori* e garantir pleno desenvolvimento afetivo entre os envolvidos.⁸⁴

2.2.1 A esterilidade e a necessidade do luto

Ghirardi⁸⁵, ao estudar as situações relacionadas à rejeição de crianças e adolescentes adotivos a partir do discurso de pais e candidatos à adoção, constatou que, quando o motivo para procurar a adoção é a incapacidade biológica de gerar descendentes, estes trazem consigo experiências, muitas vezes frustrantes. As

⁸¹ WEBER, 1996, p. 3.

⁸² GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

⁸³ ROCHA, 2007, *online*.

⁸⁴ WEBER, 1996, p. 4.

⁸⁵ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

tentativas malsucedidas de ter um filho pela via biológica fazem da adoção uma alternativa para tentar ultrapassar os sentimentos causados pela infertilidade.

Neste contexto, adotar um filho pode trazer benefícios ou malefícios ao adotante, pois é possível que a adoção evidencie o problema da esterilidade. A frustração de não conseguir ter o próprio filho gera um vazio existencial que precisa ser compreendido e trabalhado.⁸⁶ Quando a esterilidade recai sobre apenas um dos membros do casal, o apoio do outro se torna essencial. Assim, é importante prévia preparação psicológica a fim de que os interessados em adotar possam lidar com os seus sentimentos de perda, decepção e luto.⁸⁷

Logo, quando a infertilidade é o motivo que leva à adoção, faz-se necessário, primeiramente, compreender e aceitar a incapacidade, e elaborar o luto: seja pela perda das funções reprodutoras, seja pela perda do filho biológico que não pode ser concebido.⁸⁸ Dessa forma, o infante ou adolescente só será inserido no imaginário dos pais, na condição de filho, quando estes reconhecerem e superarem as perdas sofridas.

2.2.2 A adoção tardia

O termo “adoção tardia” refere-se à adoção de crianças maiores, e tem uma variedade de interpretações acerca da idade. A parcela majoritária da doutrina considera adoção tardia como a adoção de crianças maiores de dois anos de idade.⁸⁹ Muitas crianças permanecem em abrigos por não possuírem o perfil procurado para adoção ou pela série de entraves que burocratizam o processo de adoção. Dessa forma, permanecem abrigadas por um longo período à espera de uma família que as aceite.

Em casos de adoção de criança recém nascida, esta terá os pais adotivos como primeiras figuras de apego, enquanto a criança mais velha dependerá de

⁸⁶ SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos**. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007, p. 44.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 46.

⁸⁸ WEBER, 1996, p. 1.

⁸⁹ Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/perguntas-faq?view=geral>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

outros fatores para o sucesso da relação. Nesses casos, os adotantes devem estar conscientes da complexidade do processo de formação do vínculo afetivo e das adversidades que poderão surgir.

Para Rocha⁹⁰, é justamente quando a criança começa a mostrar sua individualidade que a rejeição pode acontecer. Isso porque o mesmo comportamento que é considerado como personalidade própria no filho biológico pode ser visto, no filho adotivo, como uma demonstração de traços psicológicos “ruins”, oriundos da família de origem.

Acerca do tema, Ghirardi assevera:

O surgimento da subjetividade da criança, evidência de sua alteridade, poderá ser experimentado pelos adotantes como inquietante estranheza, ficando reservado a ela um lugar de exterioridade em relação ao imaginário parental⁹¹.

De certo, problemas entre pais e filhos são comuns, mas são pouco discutidos, pois esse tipo de situação também faz parte do no cotidiano da família biológica. No entanto, se não trabalhados, podem se tornar insuportáveis e determinar o fracasso de uma adoção, com o rompimento do vínculo afetivo entre adotante e adotado.

2.2.3 As fantasias de roubo

As fantasias de apropriação indevida sobre a criança no âmbito de uma adoção, as chamadas “fantasias de roubo”, são trabalhadas por Ghirardi.⁹² A autora explica que essas fantasias consistem em uma ideia fixa, por parte do adotante, de que o filho não é legitimamente seu, de que o usurpou de seu seio familiar de origem. Devido a essa autoacusação de roubo, se torna impossível para o adotante ver o adotado como seu filho.

⁹⁰ ROCHA, 2007, *online*.

⁹¹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **O Impossível da maternidade em um caso de devolução da criança a ser adotada: interface entre a infertilidade e a feminilidade**. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/iii_congresso/mesas_redondas/o_imp_ossivel_da_maternidade.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2014, p. 8.

⁹² *Ibidem, online*, p. 6-7.

Corroborando as lições da autora sobredita, Levinzon, ao tratar das fantasias de roubo, destaca que:

Os pais sentem inconscientemente como se tivessem “roubado” a criança, e apresentam temores de retaliação e castigo, como se pudessem perder o filho a qualquer momento. Os pais biológicos são imaginados inconscientemente como personagens que podem voltar a qualquer momento para reaver o filho que lhes teria sido surrupiado. Isso pode ser observado, por exemplo, nos pais que estão permanentemente assustados com idéias de perder a criança, e que passam a superprotegê-la.⁹³

Claramente, o medo da perda caracteriza-se como o oposto das fantasias da “devolução”. Um fator que pode contribuir para a formação desse temor é a demora no processo de destituição do poder familiar, a qual pode causar no adotante o receio de se apegar ao filho, e depois vê-lo regressar à família biológica.

Em contrapartida, tais sentimentos podem gerar malefícios, devido à superproteção, que pode gerar conflitos familiares. Por essa razão, os adotantes também devem se preparar para vencer as fantasias de roubo, com o intuito de evitar que o temor de perder o filho acabe causando um distanciamento entre eles.

2.2.4 O sigilo nas “devoluções”

Conforme preleciona Dias⁹⁴, a adoção é irrevogável, por força do artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prever a irrevogabilidade da adoção foi o meio encontrado pelo legislador para evitar que o adotado vivencie experiências negativas, visando sua proteção integral.

Judicialmente, a desistência da adoção é uma exceção que só deve ocorrer durante o estágio de convivência, em caso de total incompatibilidade entre os adotantes e o infante ou adolescente. Ainda assim, a autora relata que, com certa frequência, os sujeitos que se disponibilizaram a exercer a parentalidade através da adoção procuram as Varas da Infância e da Juventude com a intenção de simplesmente devolver o adotado. Exemplifica com a seguinte ementa:

⁹³ LEVINZON, Gina Khafif Levinzon. **A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos**. Mudanças – Psicologia da Saúde, nº 14, janeiro-jun. de 2006, 24-31p, p. 27.

⁹⁴ DIAS, 2011, p. 484-485.

Ação rescisória. ECA. Adoção. Tentativa de rescindir sentença proferida em processo de adoção. (...) Independentemente do fato de o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente prever que a adoção é irrevogável, a pretensão da adotante é incoerente e revoltante, na medida em que pretende revogar a adoção com base em argumentos como “dificuldades de adaptação” e “impossibilidade de convivência”. À evidência, a adoção de uma criança não se trata de uma “brincadeira”, sendo esta objeto de “devolução”. Preliminar rejeitada e ação extinta, sem julgamento [resolução] de mérito. (TJRS, AR 70024114696, 7ª Câmara, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 10.09.2008).⁹⁵

Na mesma linha de entendimento, aponta Ghirardi⁹⁶ que a única possibilidade de retorno da criança ou do adolescente prevista na lei, durante o estágio de convivência, já é suficientemente traumatizante para o adotado. A rejeição é mais observada em casos nos quais a família detém a guarda provisória, que pode se estender por anos. Essa situação torna difícil a inserção do menor como filho no imaginário parental, e os adotantes acabam por devolvê-lo aos cuidados do Estado por não sentirem-se verdadeiramente comprometidos.

Em outros casos, as devoluções ocorrem depois de homologada a sentença da adoção, a despeito da irrevogabilidade do instituto. Nessas circunstâncias, a autora considera melhor evitar a permanência da criança no núcleo familiar que a rejeita, do que mantê-la em um ambiente onde pode ser vítima de maus-tratos, abusos e humilhações.⁹⁷ Na mesma linha de pensamento, Costa argumenta que a justiça se vê impelida a acolher de volta o adotado, “com vista a evitar que ele seja hostilizado, humilhado e ofendido em sua dignidade, a tal ponto de ser obrigado a fugir de casa, no futuro”.⁹⁸

Faria, Levy e Pinho⁹⁹ afirmam que as devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, mas principalmente às crianças. São raros os casos nos quais há a admissão por parte dos pais acerca da própria falta de preparação para lidar com a individualidade do filho. Ademais, os autores destacam

⁹⁵ DIAS, 2011, p. 485.

⁹⁶ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

⁹⁷ *Ibidem*, online.

⁹⁸ COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20-%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2014, p. 3.

⁹⁹ LEVY; PINHO; FARIA, 2009, p. 60-61.

a “coisificação” do adotado, que perde sua dimensão de sujeito e torna-se um produto descartável.

Em sua pesquisa sobre preconceitos na adoção, Weber¹⁰⁰, ressalta a falta de compreensão e de humanidade diante da criança ou do adolescente adotado, ao constatar que 15% de sua amostra consideraram correto devolver o filho adotivo por questões de rebeldia e desobediência.

Nesse quadrante, Oliveira¹⁰¹ critica os escassos estudos brasileiros sobre as devoluções de crianças e adolescentes na adoção, apesar de esta ser uma prática presente no cotidiano institucional. Salienta que o retorno de adotados aos abrigos ainda é um tabu para profissionais, famílias e instituições, e não há estatísticas claras e definidas acerca das devoluções no contexto da adoção no Brasil.

De fato, o tema é tratado como um segredo, em nome do sigilo profissional. Todavia, por se tratar de assunto tão delicado e importante, a “devolução” de crianças e adolescentes adotados deveria ser amplamente estudada. O tema, que engloba aspectos jurídicos, psíquicos e emocionais, parece ser ignorado.

Mageste, Leal e Naves¹⁰² afirmam que a maioria das adoções realizadas no Brasil são bem-sucedidas, motivo pelo qual a sociedade ignora o drama dos “devolvidos”, vistos como exceções à regra. Contudo, os casos existentes devem ser estudados a fim de que se possam encontrar soluções, visto que o adotado sofre um segundo abandono e pode restar traumatizado para toda a vida.

2.3 Os aspectos psicológicos do novo abandono

Seja no estágio de convivência ou depois de concluído o processo de adoção, a ruptura de vínculos na infância e na adolescência pode gerar intensos prejuízos ao desenvolvimento do adotado. Frise-se que a criança ou adolescente,

¹⁰⁰ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. (ano 2003), 5. reimpr. Curitiba: Juruá, 2008, p. 93.

¹⁰¹ OLIVEIRA, 2010, p. 55.

¹⁰² MAGESTE; LEAL; NAVES, *online*.

muitas vezes, já experimentou violência, desamparo, negligência, conflitos e abusos em sua família biológica, motivo pelo qual foi encaminhada ao abrigo.¹⁰³

Primeiramente, importante mencionar que, apesar de na maioria das instituições de acolhimento as necessidades infantojuvenis mais básicas serem atendidas, tais como alimentação, higiene e educação, as necessidades afetivas raramente são sanadas. Crianças e adolescentes abrigados são privados da relação com os pais e de vários outros elementos essenciais ao seu desenvolvimento emocional. Sendo assim, o abrigo não proporciona o melhor para o seu desenvolvimento sadio, pois jamais será igual ao ambiente familiar

Nessa seara, Oriente e Souza¹⁰⁴ destacam que os menores sob os cuidados do Estado sentem a necessidade de criar laços com as pessoas que trabalham nos abrigos. Isso pode trazer graves problemas, visto que suas figuras de afeto estarão constantemente indo embora, fazendo com que o infante ou adolescente passe por diversos abandonos no período de sua institucionalização. Ademais, ao estudar o significado do abandono para crianças e adolescentes, constataram três características: a invisibilidade, a transgressão e os vínculos afetivos.

A invisibilidade manifesta-se quando a criança apenas obedece aos adultos e não se pergunta mais o que é importante para ela, momento em que desaparece como sujeito.¹⁰⁵ Já a transgressão caracteriza a rebeldia como forma de transmitir uma mensagem impossível de ser transmitida por outras vias, como a fala.¹⁰⁶ Por fim, notaram que o menor abrigado tem grande disponibilidade para estabelecer vínculos afetivos. Apesar de, em um primeiro momento, haver grande desconfiança, aos poucos esse temor dá lugar a uma gradativa confiança.¹⁰⁷

Quando o infante ou adolescente é devolvido, as duas primeiras características podem ser ampliadas, porém o desejo de estabelecer vínculos pode se transformar em puro medo de se envolver. Nesses casos, o adotado experimenta uma segunda rejeição, a qual resulta em frustração e desconfiança inimagináveis. Em seu estudo, Levy, Pinho e Faria transcrevem a fala de uma das crianças

¹⁰³ ORIONTE, Ivana; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **O significado do abandono para crianças institucionalizadas**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 11, n. 17, p. 29-46, jun. 2005, p. 34.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 39.

¹⁰⁵ *Ib.*, p. 36.

¹⁰⁶ *Ib.*, p. 38

¹⁰⁷ *Ib.*, p. 40

entrevistadas: “eu não quero mais saber de família”.¹⁰⁸ É possível identificar nessa frase a imensa dor causada por sua rejeição.

Na mesma linha de pensamento, Ghirardi¹⁰⁹ afirma que a “devolução” significa uma experiência que reedita para a criança sua história de abandono. Ainda, segundo Tiba¹¹⁰, o drama da nova rejeição funciona como uma bomba para a autoestima, e o autor considera melhor que este nunca seja adotado a ser adotado e devolvido.

Nessa seara, Mageste, Leal e Naves descrevem algumas consequências na vida de crianças e adolescentes que viram seu sonho de ter uma família se desfazer ao serem devolvidos quando menos esperavam: “Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas”.¹¹¹

Ainda segundo os referidos autores,

As crianças devolvidas ficam com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos.¹¹²

Ao relatar o discurso de algumas famílias que devolveram seus filhos adotivos, Rocha¹¹³ relata que, na maioria das vezes, não há sequer uma conversa prévia. Os pais simplesmente devolvem a criança ou adolescente, após anos exercendo a guarda, e seu discurso é quase sempre defensivo. Segundo a autora, eles alegam que cuidaram e alimentaram o adotado e que este não soube corresponder a sua dedicação.

Da mesma forma, ao analisar as devoluções pela perspectiva dos adultos, Faria, Levy e Pinho¹¹⁴ afirmam que culpar a criança e não admitir sua própria culpa é

¹⁰⁸ LEVY; PINHO; FARIA, 2009, p. 63.

¹⁰⁹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

¹¹⁰ TIBA, Içami, *apud* ROCHA, 2007, *online*.

¹¹¹ MAGESTE; LEAL; NAVES, *online*.

¹¹² *Ibidem*, *online*.

¹¹³ ROCHA, 2007, *online*.

¹¹⁴ FARIA; LEVY; PINHO, 2009, p. 62.

a forma encontrada por alguns pais adotivos para justificar a rejeição. Algumas famílias transferem a culpa para o adotado, muitas vezes, para tentar passar uma boa imagem aos profissionais do judiciário.¹¹⁵

Por outro lado, Ghirardi argumenta que, apesar de retorno da criança ou adolescente aos cuidados do Estado representar um alívio momentâneo para os pais, na verdade é antecedido por uma vivência carregada de culpa e angústia. Afirma, assim, não ser “difícil imaginar as importantes intensidades de sofrimento psíquico envolvidas”.¹¹⁶

De certo, a “devolução” constitui uma situação de drama e sofrimento para ambas as partes, gerando enorme frustração também para os adotantes. Contudo, impossível negar que o trauma será muito maior para o adotado, já fragilizado emocionalmente pela ausência dos genitores e pela constante mudança de figuras afetivas nos abrigos.

¹¹⁵ SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso**. Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, Niterói/RJ, set. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%201%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam%EDlia%20e%20gera%E7%F5es/ADO%C7%C3O%20DA%20IDEALIZA%C7%C3O%20AO%20FRACASSO%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014, p. 13.

¹¹⁶ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS ADOÇÕES MALSUCEDIDAS

3.1 O retorno do “devolvido” à instituição de acolhimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em si o arcabouço jurídico da doutrina da proteção integral, a qual determina que a criança e o adolescente, como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, devem ser amparados em todas as fases da vida. A fim de respeitar os direitos fundamentais infantojuvenis, nos casos de adoções malsucedidas deve buscar-se, primeiramente, a solução das dificuldades experimentadas, tendo em vista que, “para a criança, a família representa proteção e, sobretudo, sobrevivência”.¹¹⁷ Rocha¹¹⁸ afirma que, muitas vezes, a família adotiva resiste às orientações e atendimentos e isso apenas adia o desfecho, visto que já foi tomada a decisão de “devolver” a criança ou adolescente.

Segundo o artigo 98 do ECA, em seu inciso II, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. O artigo 101 do Estatuto, por sua vez, elenca as medidas cabíveis, dentre elas o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta. Sendo assim, quando as tentativas de reintegração familiar fracassam, será dever do Estado, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal, acolher o adotado e buscar sua colocação em nova família substituta, assim que se encontrar recuperado.

Nessa seara, Rocha questiona se a Justiça da Infância pode e deve aceitar fazer esse papel, não previsto em lei, de “setor de devolução de produtos indesejados”.¹¹⁹ Explica, porém, que não há escolha e que a institucionalização se mostra como a melhor solução, pois visa a afastar o adotado do lar onde está sendo rejeitado. Não poderia ser diferente, tendo em vista a necessidade de cuidados

¹¹⁷ OLIVEIRA, Maria Aparecida Domingues. A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (orgs.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004, p. 286.

¹¹⁸ ROCHA, 2007, *online*.

¹¹⁹ *Ibidem*, *online*.

especiais desses indivíduos que “por sua fragilidade natural, ou por estarem numa fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos”.¹²⁰

3.1.2 Da perda do poder familiar

A destituição ou perda do poder familiar é a pena civil mais grave a ser imputada em caso de descumprimento dos deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos. Diante da gravidade da medida, a perda do poder familiar será decretada judicialmente, em procedimento contraditório. Note-se que só é do interesse do Estado romper essa relação caso seja a melhor medida a ser tomada para a preservação da criança ou adolescente, visto que o próprio ECA dá prioridade à manutenção do menor no âmbito da família de origem.

Consoante o disposto no artigo 1.635 do Código Civil, extingue-se o poder familiar, por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. O referido artigo dispõe que perderá o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1637 do aludido Código, o qual se transcreve:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, **faltando aos deveres a eles inerentes** ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (grifo nosso)

Por força do artigo 163 do ECA, o procedimento terá prazo máximo para conclusão de 120 dias, e terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. A autoridade judiciária determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de causa de suspensão ou destituição do poder familiar, conforme prevê o artigo 161 do Estatuto.

¹²⁰ CURY, 2003, p. 40.

Ademais, a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. Frise-se que não há o cancelamento do registro, tampouco o rompimento dos vínculos de parentesco. Dessa forma, os deveres inerentes à condição de pai ou mãe persistem.¹²¹

3.2 Da reparação dos danos morais e/ou patrimoniais e da prestação de alimentos

O artigo 186 do Código Civil estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os atos ilícitos podem constituir-se de ato único ou de uma série de atos e, conforme estipula o artigo 927 do Código Civil, aquele que os comete fica obrigado a repará-lo.

Ademais, conforme previsto no artigo 187, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Para Venosa, o abuso de direito merece ser repreendido “em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade”.¹²² Segundo o autor, o abuso de direito não se situa, nem deve situar-se, em textos de direito positivo, sendo sua noção supralegal.

O artigo 944 do Código Civil estampa em seu caput que a indenização se mede pela extensão do dano. Dessa forma, “o que se mede é o prejuízo causado e não a intensidade da conduta do agente”.¹²³ Porém, para que surja o dever de indenizar, deve existir a relação de causalidade ou nexos causal, para se concluir quem foi o real causador do dano.¹²⁴

¹²¹ VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliari. **Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos - A manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 18, n. 24, 2011, p. 33.

¹²² VENOSA, 2011, p. 206.

¹²³ *Ibidem*, p. 204.

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, v. 2: obrigações: responsabilidade civil**, 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2012b, p. 184.

O dano material ou patrimonial, nas palavras de Gonçalves, é aquele “que afeta somente o patrimônio do ofendido”.¹²⁵ Por outro lado, dano moral, conforme conceituam Gagliano e Pamplona Filho, é aquele que causa lesão à esfera personalíssima da pessoa, que fere seus direitos da personalidade, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.¹²⁶ Para Venosa¹²⁷, o artigo 186 do Código Civil é específico ao mencionar o dano moral, acompanhando o princípio previsto no artigo 5º, inciso V da Carta Magna¹²⁸, a qual, como arcabouço do Estado Democrático de Direito, deve servir como base de interpretação de toda a legislação infraconstitucional.

Acerca dos direitos da personalidade, Cavalieri Filho preleciona:

Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, **sentimentos, relações afetivas, aspirações**, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis.¹²⁹

Portanto, o dano moral é uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Porém, destaca o autor sobredito que, em razão da natureza imaterial desse dano, que o torna de difícil avaliação, a compensação imposta ao causador será “mais uma satisfação do que uma indenização”.¹³⁰ Venosa¹³¹ compartilha do mesmo entendimento, ao afirmar que a indenização por dano exclusivamente moral denota um cunho eminentemente punitivo e não indenizatório.

Nas relações familiares também podem ocorrer situações que possibilitam indenização por dano moral, conforme ensina Cavalieri Filho ao lecionar que,

¹²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 359.

¹²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 111.

¹²⁷ VENOSA, 2011, p. 204.

¹²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**. (grifo nosso)

¹²⁹ CAVALIERI FILHO, 2012, p. 90 (grifo nosso).

¹³⁰ *Ibidem*, p. 90-91.

¹³¹ VENOSA, 2011, p. 204.

[...] a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de moral conjugal ou honra familiar, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família.¹³²

Aduz o artigo 1.634 do Código Civil que cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos. Para Venosa¹³³, a atitude dos pais é fundamental para a formação do filho e, sob determinadas condições, o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil e gerar uma indenização.

Nessa seara, Madaleno¹³⁴ afirma que a família não se encontra mais imune ao direito de danos, encontrando o pedido de indenização o seu fundamento não exatamente no ato ilícito, mas no abuso do direito previsto no art. 187 do Código Civil. Segundo o autor supramencionado, a indenização não tem o propósito de compelir o restabelecimento do amor, mas penaliza “a violação dos deveres morais contidos nos direitos fundados na formação da personalidade do filho rejeitado”.¹³⁵

Na mesma linha de pensamento, Dias assim leciona:

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.¹³⁶

Rocha¹³⁷ considera que nos casos de “devolução” de crianças adotadas existem os pressupostos para o direito a reparação, sendo o primeiro deles a existência do dano considerável, patrimonial e moral. Assim, defende que os “devolvidos” podem ter reparado o dano moral causado pela reedição do abandono, assim como o dano material, pois, ao voltarem para o abrigo, perdem a qualidade de vida e a chance de uma educação de qualidade.

Segundo a autora sobredita, o Estado

¹³² CAVALIERI FILHO, 2012, p. 90.

¹³³ VENOSA, 2011, p. 1699.

¹³⁴ MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943#sthash.UuWL16fK.dpuf>>. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

¹³⁵ *Ibidem*, online.

¹³⁶ DIAS, 2011, p. 462.

¹³⁷ ROCHA, 2007, online.

[...] deve assegurar em favor da criança a responsabilização das famílias pois alimentos ou reparações poderão ajudar a resgatar a auto-estima do abandonado ou até as possibilidades de encaminhamento a uma outra família, subsidiada pelo ex-guardião. Por outro lado, a médio prazo, essa atuação do sistema judicial terá função pedagógica perante a comunidade.¹³⁸

Ainda afirma que, sendo a Justiça incapaz de obrigar um adulto a amar seu filho, não se pode negar o direito deste de demandar judicialmente o cuidado material.¹³⁹ Nessa seara, importante frisar o conteúdo do artigo 33, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
 § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, **o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos**, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (grifo nosso)

Assim, o acolhimento do adotado “retornado” ao Estado e a conseqüente destituição do poder familiar suprime alguns direitos dos pais, mas não os exonera da prestação de alimentos.¹⁴⁰ Nesses casos, conforme aponta Rocha¹⁴¹, apesar da retirada do poder familiar, não será retirada a qualidade de pais, que só se extingue em caso de colocação em família substituta, na modalidade de adoção, onde os pais adotivos deixarão de ocupar o cargo de titulares do poder familiar.

Portanto, a única sentença que rompe os vínculos de parentesco e encerra a obrigação de prestar alimentos é a que defere nova adoção, hipótese em que haverá o rompimento dos vínculos com os pais adotivos e demais parentes.¹⁴² Acerca do tema, Dias afirma que a jurisprudência vem impondo aos adotantes “o dever de pagar alimentos, ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve mais uma perda, até ser novamente adotado”.¹⁴³

¹³⁸ ROCHA, 2007, *online*.

¹³⁹ *Ibidem*, *online*.

¹⁴⁰ VENOSA, 2011, p. 1.702.

¹⁴¹ ROCHA, 2007, *online*.

¹⁴² VIEIRA JÚNIOR; MELOTTO, 2011, p. 30.

¹⁴³ DIAS, 2011, p. 485.

3.2.1 Reparação judicial em casos de “devoluções” durante o estágio de convivência

Acerca da indenização e da prestação de alimentos quando o menor é “devolvido” ainda durante o estágio de convivência, quando os adotantes detêm apenas a guarda provisória, mister se faz compreender o texto do artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que a “guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”.

Costa¹⁴⁴ afirma não desconhecer o fato de que, legalmente, é possível que haja a “devolução” de crianças e de adolescentes entregues para fins de adoção, sem que isso acarrete a obrigação de indenizar. Porém, defende que se condene a atitude desumana e inescrupulosa de pessoas que se aventuram na adoção, sem realmente refletir, e acabam desprezando as emoções dos adotados.

Como exemplo, cita caso concreto, objeto de Ação Civil Pública proposta em 2009 na Comarca de Uberlândia, pelo Ministério Público, em face de um casal de funcionários públicos que, após oito meses de estágio de convivência com uma menina de oito anos de idade, decidiu por entregá-la de volta ao abrigo sem nenhuma justificativa.¹⁴⁵

Segundo o autor, ocorreu a lesão aos direitos da personalidade da criança, iludida pelos adotantes, os quais a fizeram aceitar até mesmo a mudança de seu prenome informalmente. Os laudos apresentados pela equipe interprofissional indicaram que a menina encontrava-se bastante abalada e se culpava pela “devolução”. Além disso, estava confusa com relação a sua identidade, devido à troca indevida do prenome, sem autorização judicial e avaliação quanto a sua conveniência.¹⁴⁶

O Ministério Público requereu a reparação dos danos morais e materiais e a fixação, em sede liminar, de alimentos ressarcitórios. A juíza da Vara da Infância e

¹⁴⁴ COSTA, 2009, p. 4.

¹⁴⁵ CARVALHO, Cleide. **Casal de Minas Gerais devolve criança adotada e Ministério Público vai à Justiça por pensão até que complete 24 anos**. O Globo Minas, Belo Horizonte, 27 de maio de 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/casal-de-minas-gerais-devolve-crianca-adotada-mp-vai-justica-por-pensao-ate-que-complete-3127267>>. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

¹⁴⁶ COSTA, 2009, p. 2-3.

da Juventude da referida Comarca determinou, em decisão inicial, o pagamento dos alimentos até que a menina complete 24 anos. Segundo Costa¹⁴⁷, em razão do ato ilícito, a criança passará a ter gastos mensais extraordinários, a fim de custear sessões de psicoterapia para a amenização do dano moral sofrido, as quais deverão acontecer até a fase adulta.

Rocha¹⁴⁸, por outro lado, afirma que não cabe, com a revogação da guarda, a fixação de alimentos. Apenas compartilha da opinião de que os prejuízos causados devem ser ressarcidos, verificando-se caso a caso. Destaca que o fundamento legal poderá residir, em muitos casos, no descumprimento dos deveres previstos no artigo 32 do ECA¹⁴⁹ que o guardião assumiu, ao prestar compromisso, e depois descumpriu.

3.3 O entendimento dos Tribunais

As hipóteses de insucesso na adoção e os efeitos jurídicos de tais casos, além de serem analisados timidamente pela doutrina, são pouco discutidos na esfera processual.

Nos Tribunais de Justiça pátrios, conforme demonstrarão as decisões a seguir examinadas, parece haver pacificação quanto à responsabilidade civil dos adotantes nos casos de rejeição da criança ou adolescente depois de concluída a adoção, com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e fixação de alimentos, visto que se instituiu o vínculo de filiação por sentença judicial.

Contudo, os Tribunais de Justiça dos Estados não têm decisão uniforme quando os recursos versam sobre casos de “devolução” durante o estágio de convivência. Seus magistrados fundamentam não haver respaldo legal ao cabimento de indenização pelo dano moral causado e de fixação de verba alimentar.

A primeira decisão é originária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Trata-se de Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002, proposta contra sentença prolatada em primeiro grau na Ação Civil Pública que não condenou os

¹⁴⁷ COSTA, 2009, p. 8.

¹⁴⁸ ROCHA, 2007, *online*.

¹⁴⁹ Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

pretensos pais adotivos a indenizar os danos morais e materiais. O *Parquet*, além de requerer a indenização, devido ao abandono afetivo e à desistência imotivada da adoção do menor, buscou a condenação dos adotantes na prestação de alimentos. Transcreve-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.¹⁵⁰

Segundo a Desembargadora Relatora Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa, os pretensos pais protocolizaram pedido de adoção e obtiveram a guarda provisória do menino logo após o seu nascimento, em março de 2008. Em setembro do mesmo ano, o menor foi diagnosticado portador de doença congênita, que provocou a desistência da adoção e a “devolução” da criança por motivo de “foro íntimo”, depois de mais de dois anos de guarda.

O Ministério Público alegou que os adotantes agiram de forma negligente, ao criar a legítima expectativa para o menino de que seria adotado, estando assim presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como para a prestação de alimentos. Alegou ainda que o motivo de “foro íntimo” é vazio de conteúdo e configura uma desistência imotivada, insuficiente para justificar a “devolução” da criança em pleno processo de adoção.

Em seu voto, a Desembargadora Relatora afirmou que o instituto da guarda não deve ser visto como a detenção de “algo”, pois “implica em obrigações aos

¹⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002; Segunda Câmara Cível; Relatora Desembargadora Hilda Teixeira da Costa; Julgado em: 12 de ago. de 2014a; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 25 de ago. de 2014a. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg>>. Acesso em: 26 de ago. de 2014.

pretensos pais adotivos e tem ampla repercussão na vida da criança, principalmente no âmbito emocional”.¹⁵¹ Afirma que, embora os apelados detivessem apenas a guarda provisória e tenham alegado exercício regular do direito, “tal argumento não merece amparo, uma vez que não se pode promover a ‘coisificação’ do processo de guarda”.¹⁵²

Avança em seu voto reconhecendo que não há vedação legal para a desistência da adoção, quando os futuros pais detêm apenas a guarda. Todavia, atenta para o fato de que:

[...] cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades. E, na hipótese em tela, observa-se que os requeridos estabeleceram um vínculo sócioafetivo com a criança em razão de terem buscado a criança logo após o seu nascimento no hospital, e ficado com a mesma durante mais de dois anos até peticionarem o pedido de desistência da adoção, tempo este em que a criança esteve sob um vínculo familiar, com um lar, a figura de uma mãe e de um pai que, de repente, foi rompido e fez com que o menor se percebesse sozinho.¹⁵³

Assim, a Desembargadora votou por deferir o pedido de condenação dos adotantes ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença que o acomete. Por outro lado, quanto ao dano moral, entendeu que este não foi configurado devido à inexistência de abalo emocional sofrido pela criança, “que parece não ter condições neurológicas de perceber a situação de abandono que lhe foi imposta”.¹⁵⁴

O voto do Desembargador Revisor Afrânio Vilela acompanhou a eminente Desembargadora Relatora quanto à ausência de dano moral. Todavia, entendeu que, antes de ser proferida a sentença judicial constituindo o vínculo da adoção, não surge para o casal que participa do processo a obrigação de prestar alimentos, sempre decorrentes de um vínculo sanguíneo ou civil. Leciona que, além de não possuir respaldo legal, a condenação ao pagamento de verba alimentar causaria efeito indesejado nos processos de adoção, pois traria receio aos casais de sofrer futuro processo judicial.

¹⁵¹ MINAS GERAIS, 2014a, p. 15.

¹⁵² *Ibidem*, p. 16.

¹⁵³ *Ib.*, p. 16.

¹⁵⁴ *Ib.*, p. 18.

O Desembargador Marcelo Rodrigues, por sua vez, destacou que a questão é tormentosa e exigiu extensa análise e sensibilidade, pois “as razões que levam à desistência de uma adoção são variadas, afinal não existe filho ideal”.¹⁵⁵ Destacou, ainda, a prática de ato ilícito por parte dos adotantes, na forma do disposto no artigo 187 do Código Civil, tendo em vista que excederam os limites do direito que tinham, devendo ser civilmente responsabilizados. Assim, votou por condenar os apelados no pagamento indenização do dano moral, com incidência de correção monetária desde a publicação da decisão, quantia a ser depositada em conta judicial e, após, entregue à atual guardiã do menor.

Diante dos votos, foi negado provimento ao recurso, para manter a sentença na íntegra, nos termos do voto do Desembargador Revisor Afrânio Vilela.¹⁵⁶

No mesmo Tribunal, foi proposta a Apelação nº 1.0024.11.049157-8/002 contra sentença em Ação Civil Pública em face de um casal de adotantes, devido à “devolução” de uma criança após quase dois anos em sua companhia. Na ação, o Ministério Público objetivou a condenação do casal na obrigação de indenizar os danos morais e materiais causados à menina rejeitada, bem como a fixação liminar dos alimentos em favor dela. A decisão do recurso ficou assim ementada:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - ACÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.¹⁵⁷

O *Parquet* também alegou “devolução” imotivada, pois a alegação dos apelantes de que a menor apresentava um comportamento “muito sexualizado”, por

¹⁵⁵ MINAS GERAIS, 2014a, p. 22.

¹⁵⁶ Súmula: “Rejeitaram preliminar aduzida de ofício pelo eminente Des. Revisor e negaram provimento ao recurso nos termos do voto do Em. Revisor”.

¹⁵⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002; Primeira Câmara Cível; Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julgado em: 15 de abr. de 2014b; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 23 de abr. de 2014b. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg/inteiro-teor-121112122>>. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

culpa de sua família de origem, não se reputou verdadeira, uma vez que a própria criança relatou que o casal a expôs a cenas íntimas, pois dividia o quarto com eles. A Desembargadora Relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade destacou em seu voto o caráter de proteção do estágio de convivência, conforme excerto da decisão:

A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram.¹⁵⁸

Assim, a desistência dos pretensos pais adotivos “revitimizou uma criança que já tinha a estrutura familiar abalada, fazendo com que ela passasse por novo processo de rejeição”.¹⁵⁹ Não há, como já estudado, vedação legal para que os futuros pais adotivos desistam da adoção enquanto detém a guarda provisória, porém, no presente caso, “a conclusão inarredável a que se chega é a de que os ora requeridos foram irresponsáveis e acarretaram sérios prejuízos à menor”.¹⁶⁰

Segue em seu voto a Desembargadora, ao destacar que

[...] não bastasse a desistência de forma irresponsável, a situação foi agravada, pois o que podemos extrair dos autos é que a criança era obrigada a presenciar cenas de conjugação carnal e atos libidinosos entre os autores, que a repreendiam, inclusive fisicamente, se ela os atrapalhasse. Além disso, as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava atos libidinosos com a criança [...].¹⁶¹

Também entendeu que os adotantes cometeram ato ilícito, conforme artigo 187 do Código Civil, porque excederam os limites impostos pelo fim social do direito à guarda e pela boa-fé, utilizando-se do “procedimento preparatório para a adoção

¹⁵⁸ MINAS GERAIS, 2014b, p. 1.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁶⁰ *Ib.*, p. 17.

¹⁶¹ *Ib.*, p. 18.

para revitimizar uma criança que já tinha sido abandonada pelos pais”.¹⁶² Ainda com relação ao ato ilícito, afirma, no seguinte trecho de seu voto:

Destaque-se que o ato ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, a forma abrupta e irresponsável que os requeridos realizaram o ato, bem como as atrocidades a que submeterem a criança no tempo que estavam com sua guarda, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança. Assim, pode haver outro caso e que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, definitivamente, não é esta a situação dos autos.¹⁶³

Todavia, a eminente Desembargadora não foi favorável à fixação de alimentos, pois a criança se encontrava abrigada e sob o custeio do Estado. Assim, não considerou possível a condenação dos requeridos a suprir as necessidades materiais da menor, pois não há obrigação legal para tanto e o Estado já está a amparando nesse aspecto.

Os Desembargadores Armando Freire e Alberto Vilas Boas votaram de acordo. Em vista disso, o recurso foi parcialmente provido, para excluir a condenação dos requeridos em prestar alimentos à menor e minorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais. Com relação aos juros, foi determinado que a correção monetária incidisse desde a data do arbitramento e os juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Com base nas decisões, constata-se divergência jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de reparação judicial nos casos de desistência no curso do processo de adoção, quando há apenas a guarda provisória. Decisão acertada aquela que decide pela não condenação ao pagamento de verba alimentar, visto que esta decorre de relação consanguínea ou civil. Nos casos analisados, não se constituiu a filiação, uma vez que não houve sentença de adoção transitada em julgado.

Dessa forma, nos casos de “devolução” imotivada durante o estágio de convivência, houve apenas uma condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fundada na lesão aos direitos da personalidade da menor. Conforme destacaram os magistrados em seus votos, é de grande importância a análise de

¹⁶² MINAS GERAIS, 2014b, p. 20.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 21.

cada caso, levando-se em consideração suas especificidades. Nesse contexto, mais uma vez fica estampada a importância do trabalho da equipe interprofissional, pois seus laudos serão de grande valia para a decisão.

Destaca-se a ementa de outro julgado, também do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos.¹⁶⁴

Nesse caso, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face de um casal, alegando que devolveram seu filho adotivo à instituição e que este era, segundo relatos de psicólogos e assistentes sociais, rejeitado, agredido e humilhado pelos pais, além de ter sido abandonado material e moralmente.

Houve a destituição do poder familiar, com sentença judicial publicada em 23 de abril de 2009, e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto que os adotantes agiram de forma negligente, ao criar a expectativa para o adotado, assim como ao pagamento de alimentos provisionais no valor de 15% dos rendimentos dos pais adotivos.

No recurso em exame, os apelantes alegaram que não tiveram culpa na “devolução” do menor ao abrigo e, portanto, não poderiam ter sido condenados ao pagamento de indenização. Em seu voto, a Desembargadora Relatora Teresa

¹⁶⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002; Uberlândia; Oitava Câmara Cível; Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julgado em: 10 de nov. de 2011; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 16 de dez. de 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/convivencia_familiar_adocao/TJMG%20-%20Apela%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel%20n%C2%BA%201.0702.09.568648-2%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

Cristina da Cunha Peixoto destaca os direitos do menor, previstos nos seguintes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifo nosso)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer **tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**. (grifo nosso)

Assim, apesar de ter sido determinado judicialmente a volta do menor para a instituição, essa determinação teve como intuito possibilitar o tratamento da família e não ensejar uma “devolução”, sendo certo que os pais deveriam acompanhar de perto o menor, além de se sujeitarem a tratamento psicológico, o que não fizeram deliberadamente.

Foi provado, pelos relatórios dos autos, que as visitas ao menino no abrigo, além de terem sido escassas, impunham sempre mais angústia e humilhação, pois o pai adotivo “se referia à ele como: retardado, burro, moleque e acusava a criança de ter destruído seu casamento, indagava também se ele já tinha consertado”.¹⁶⁵ Diante dos fatos narrados, a Desembargadora Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto assim votou:

Dessa feita, a meu ver, patente o ato ilícito perpetrado pelos apelantes, que causou profunda dor moral ao adolescente, acarretando-lhe abalo psicológico que, certamente, não será apagado de sua vida, devendo, por isso, prevalecer a sentença em todos os seus termos, por se mostrar devida, não somente a indenização por danos morais mas, também, por danos materiais, na forma de alimentos, como meio de propiciar o tratamento psicológico necessário ao desenvolvimento sadio do adolescente e sugerido por todos os profissionais que se manifestaram nos autos.¹⁶⁶

¹⁶⁵ MINAS GERAIS, 2011, p. 5.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 11.

Votaram de acordo com a Desembargadora Relatora os Desembargadores Vieira de Brito e Elpídio Donizetti. Dessa forma, foi negado provimento ao recurso.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Apelação Cível nº 0006658-72.2010.8.26.0266:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.¹⁶⁷

No presente caso, o menino foi adotado pelos apelados no ano de 1997, quando contava com apenas um ano de idade, e conviveu com os pais adotivos até o ano de 2006. Ao entrar na adolescência, foi “devolvido” à sua mãe biológica, a qual foi induzida a ingressar com ação de guarda e destituição do poder familiar. Segundo o apelante, “em ‘criminosa fraude processual engendrada pelos réus’, a genitora se passou por adotiva, enquanto os recorridos se passaram pelos pais biológicos que teriam entregue a criança para que aquela cuidasse”.¹⁶⁸

Segundo o estudo social, o adotado foi manipulado pelos pais para que voltasse a morar com a mãe biológica, “num barraco de madeira, e em meio a um

¹⁶⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0006658-72.2010.8.26.0266; Nona Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Alexandre Lazzarini; Julgado em: 8 de abr. 2014; **Diário de Justiça de São Paulo**, 09 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 3.

ambiente de alcoolismo, agressão, maus tratos e miséria”.¹⁶⁹ Através de sentença prolatada em 08 de agosto de 2009, os réus foram destituídos do poder familiar que detinham, na condição de pais adotivos, e foi deferida a adoção à mãe biológica.

Para o Relator Desembargador Alexandre Lazzarini, foi facilmente perceptível que os adotantes se aproveitaram da aproximação entre o adotado e sua mãe biológica “para se livrarem dele, especialmente em umas das fases mais complexas da vida do ser humano, que é a adolescência”.¹⁷⁰ O estudo social constante nos autos concluiu que o adotado apresenta grandes marcas emocionais e, “por esse motivo, é necessário com urgência seu acompanhamento psicológico por profissional da rede municipal de saúde”.¹⁷¹

O Desembargador Relator julgou razoável a fixação da indenização por danos morais. Com relação à fixação de alimentos, porém, concluiu que a adoção pela mãe biológica encerrou o parentesco entre o rapaz e os adotantes anteriores. Assim, a decisão proferida pelo eminente julgador está de acordo com o acertado entendimento doutrinário de que os vínculos com a família e, por conseguinte, o dever de alimentar, deixam de existir a partir da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, na modalidade de adoção.¹⁷²

Ademais, determinou em seu voto que, se a fase de cumprimento de sentença for iniciada antes que o adolescente complete 18 anos de idade, o valor da indenização deverá ficar depositado em conta judicial até que alcance a maioridade. Os Desembargadores Lucila Toledo e José Aparício Coelho Prado Neto votaram de acordo e o recurso foi parcialmente provido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente da data do acórdão e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Pelo mesmo caminho, orientou-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível nº 2011.020805-7, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE

¹⁶⁹ SÃO PAULO, 2014, p. 3.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 6.

¹⁷¹ *Ib.*, p. 8.

¹⁷² VIEIRA JÚNIOR; MELOTTO, 2011, p. 34.

IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Exegese do art. 227, § 6º da Constituição Federal c/c art. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º e art. 47, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 1.626, 1.634, 1.637 e 1.638, incisos i, ii e iv, todos do código civil. Manutenção dos efeitos civis da adoção. Averbação do julgado à margem do registro civil de nascimento dos menores. Proibição de qualquer espécie de observação. Exegese do art. 163, parágrafo único do estatuto da criança e do adolescente c/c art. 227, § 6º da constituição federal. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. Aplicação do art. 186 c/c art. 944, ambos do código civil. Juros moratórios. Março inicial. Data em que a sequência de ilicitudes atinge o seu ápice, matizada, no caso, pelo abandono do filho adotado em juízo e subscrição de termo de renúncia do poder familiar. Exegese do art. 398 do Código Civil em interpretação sistemática com o art. 407 do mesmo diploma legal. Princípio da congruência. Pertinência entre o pedido e o pronunciado. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do Código de Processo Civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos. Hipoteca judiciária. Efeito secundário da sentença condenatória. Aplicação do art. 466 do Código de Processo Civil.¹⁷³

A Apelação Cível supracitada se deu contra sentença na Ação de Destituição do Poder Familiar, ajuizada pelo Ministério Público em face dos pais adotivos de duas crianças, irmãos biológicos, após o decurso de seis anos do trânsito em julgado da sentença de acolhimento do pedido de adoção. O fundamento apresentado pelo *Parquet* foi a “prática reiterada de maus tratos físicos e morais, castigos imoderados, abuso de autoridade e tratamento discriminatório entre os irmãos”.¹⁷⁴

O casal procurou a Assistente Social forense da Comarca de Blumenau afirmando que o menino, mais velho que a irmã, não desejava mais conviver com eles. Porém, comprovou-se que os requeridos mantinham atitudes discriminatórias em relação ao filho, deixando de lhe assegurar os direitos previstos no Estatuto da

¹⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2011.020805-7; Gaspar; Primeira Câmara de Direito Civil; Relator Desembargador Joel Dias Figueira Júnior; Julgado em: 12 de ago. de 2011; **Diário da Justiça de Santa Catarina**, 20 de set. de 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 11.

Criança e Adolescente, agindo de forma diferente com a menina, pela qual existia uma “preferência”.

O Desembargador Relator Joel Dias Figueira Júnior, diante dos fatos e provas produzidas nos autos, defendeu a extensão da compensação pecuniária também em favor da menina. Manteve a condenação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo 50% para cada uma das crianças, quantia que ficará depositada em conta de poupança judicial até completarem a maioridade. Quanto aos juros, ficou definido que incidirão a partir da data do ilícito, com fulcro no artigo 398 do Código Civil.¹⁷⁵ Os Desembargadores Carlos Prudêncio Denise Volpato votaram de acordo e o recurso foi julgado improcedente.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PAIS ADOTIVOS. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA. Considerando que a destituição do poder familiar não implica, por si só, a extinção da obrigação alimentar, já que o rompimento definitivo do vínculo estabelecido por meio da adoção somente acontecerá se o infante for colocado em família substituta por intermédio de nova adoção, a quantia fixada em 30% do salário mínimo está ajustada ao binômio alimentar, representando pouco mais de 10% da renda mensal total auferida pelos recorrentes. Apelação desprovida.¹⁷⁶

Nesse caso, o recurso de Apelação foi interposto pelos pais adotivos contra sentença que os destituiu do poder familiar em relação ao filho e os condenou ao pagamento de verba alimentar. O casal procedeu à adoção do menino, porém não desejando mais manter o vínculo, em virtude de problemas de adaptação ao novo núcleo familiar, decidiu por entregá-lo, rejeitando a assistência terapêutica fornecida pela rede de proteção atuante no município. Discordaram da condenação no pagamento de verba alimentar, alegando “que a destituição da autoridade parental

¹⁷⁵ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70048578835; Lajeado; Oitava Câmara de Cível; Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl; Julgado em: 5 de jul. 2012; **Diário de Justiça do Rio Grande do Sul**, jul. de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21936460/apelacao-civel-ac-70048578835-rs-tjrs/inteiro-teor-21936461>>. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

acarreta a extinção do dever alimentar e que as necessidades básicas do menino são suportadas pela instituição em que está acolhido”.¹⁷⁷

Todavia, em conformidade com a doutrina, o Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl explica, em seu voto, que o rompimento definitivo do vínculo estabelecido pela adoção acontecerá “se e quando o infante for colocado em família substituta por intermédio de nova adoção”.¹⁷⁸ Dessa forma, resta claro que o registro anterior só será cancelado, cessando, assim, os respectivos efeitos, quando houver sentença que constitua novo vínculo de filiação.

A decisão ainda garante, visando ao superior interesse do menino, e tendo em vista a “situação de extrema vulnerabilidade social e de abandono a que esteve submetido, as quais, certamente, demandarão acompanhamento terapêutico constante”¹⁷⁹, a condenação dos pais adotivos de pagar alimentos no montante de 15% do salário mínimo, por cada um. Os Desembargadores Rui Portanova e Alzir Felipe Schmitz votaram de acordo com o relator e o recurso foi julgado improcedente, sem qualquer reparo à sentença de primeiro grau.

Em suma, quanto aos casos de “devolução” de infante ou do adolescente após ter sido concluído o processo de adoção, as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados apresentam-se semelhantes. Destarte o caráter irrevogável da adoção, aos adotantes não é proibido renunciar ao poder familiar, porém prevalece a incidência das sanções civis cabíveis pelo abandono do adotado.

Dessa forma, o Estado tem assegurado aos adotados novamente abandonados em adoções malsucedidas a responsabilização das famílias, ao menos na esfera cível, respeitando, assim, os princípios e os direitos fundamentais que cercam a criança e o adolescente.

¹⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL, 2012, p. 2.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 4.

¹⁷⁹ *Ib.*, p. 5.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolveu o estudo acerca das adoções malsucedidas que culminam no retorno do adotado aos cuidados do Estado, seus aspectos psicológicos e os efeitos jurídicos desta prática, cada vez mais comum no âmbito da adoção, porém pouco abordada. Frise-se que a principal dificuldade encontrada foi a escassez de material literário específico sobre o tema.

Abordou-se o conceito de adoção, que se trata de meio de filiação decorrente da vontade, através da qual uma pessoa recebe como filho outra até então estranha ao âmbito familiar. Com a adoção, rompem-se os vínculos com a família de origem e a criança ou adolescente passa a ter todos os direitos inerentes à filiação, proibidas quaisquer designações discriminatórias. Os direitos adquiridos pelo adotado são de cunho pessoal e patrimonial, entre eles o parentesco civil, o direito sucessório e a obrigação alimentar.

Através do estudo da evolução histórica da adoção, comprovou-se que, atualmente, prevalecem a proteção e o interesse do adotado, diferentemente do período em que se tinha como foco o interesse do adotante. A partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, os quais deverão ser efetivados com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo Estado, devido à condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

No ordenamento jurídico brasileiro estão previstos e assegurados os direitos fundamentais infantojuvenis, os mesmos inerentes a qualquer indivíduo, e a doutrina da proteção integral, em substituição à doutrina da situação irregular. Por esse motivo, o processo de adoção busca sempre uma família adequada a acolher o menor, tendo em vista que a convivência familiar é um direito fundamental e essencial ao desenvolvimento físico e psicológico sadio do infante ou adolescente.

Visando à proteção integral do adotado, o legislador criou o “estágio de convivência”, período em que é avaliada a adaptação da criança ou adolescente à nova família e a conveniência da medida, devido ao caráter irrevogável do instituto. Constatou-se de grande importância a preparação de ambas as partes no processo de adoção, principalmente no que tange às expectativas dos pretensos adotantes,

as quais precisam ser trabalhadas para que não venham a frustrar a formação do vínculo com o adotado. Porém, superar as dificuldades enfrentadas pode não ser tarefa fácil, e é nesse contexto que as equipes interprofissionais, as quais também devem estar preparadas para lidar com a temática, auxiliarão a família a fim de evitar uma “devolução”.

Não obstante a irrevogabilidade da adoção, em certos casos ocorre uma intensificação das dificuldades de relacionamento, as quais não podem ser resolvidas e geram o retorno do infante ou adolescente aos cuidados do Estado. Essa situação pode ocorrer tanto durante o estágio de convivência quanto depois de ter sido concluída a adoção. Em ambas as hipóteses, o adotado será novamente acolhido pelo Estado, pois deixá-lo em um lar onde não é desejado, podendo ser vítima de abusos, seria uma ofensa aos seus direitos fundamentais, e o seu melhor interesse deve sempre prevalecer.

Os estudos sobre os danos psicológicos causados pela “devolução” ainda são escassos, mas constatou-se que a reedição do abandono causa grande sofrimento para o adotado, que já se encontra fragilizado devido à falta dos pais e às condições precárias dos abrigos. Nos casos relatados, foi possível observar que a “devolução” significa um enorme abalo psicológico para adotantes e adotado. No entanto, as consequências serão mais graves para o menor, pois a rejeição atinge sua autoestima e o faz atribuir a si mesmo a culpa pelo fracasso da adoção.

Como já aventado, a filiação constituída através da adoção incumbe aos pais uma série de deveres que, se descumpridos, podem ensejar a perda do poder familiar. Conclui-se, em consonância com o entendimento doutrinário, que o trauma experimentado pelas crianças e adolescentes adotados e “devolvidos” ao Estado configura justificativa suficiente para a destituição do poder familiar dos pais adotivos.

Da mesma forma, a experiência traumática enseja a sua responsabilização civil, fundada no abuso de direito e no posterior abandono, atos ilícitos passíveis de reparação. Note-se que a indenização não será um meio de obrigar os pais adotivos a aceitar de volta o filho, mas sim de penalizá-los pela violação dos seus deveres e dos direitos da criança ou adolescente.

Na jurisprudência estudada no último capítulo, em todos os casos de rejeição do adotado depois de concluído o processo de adoção, o pedido de reparação dos danos morais foi deferido, além da perda do poder familiar. Os magistrados, em todos os julgados, entenderam que o direito ao ressarcimento se dá devido à clara afronta aos direitos fundamentais do adotado. Ademais, nos casos em que os “devolvidos” ainda não tinham sido colocados em família substituta na modalidade de adoção, os pais destituídos do poder familiar foram também condenados no pagamento de pensão alimentícia, devido ao vínculo de filiação que só se extingue em caso de nova adoção.

Todavia, o estudo denunciou não haver consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do cabimento da prestação de alimentos em casos de desistência ainda no curso do processo de adoção, ou seja, de “devolução” de adotado durante o estágio de convivência. Percebe-se que nos dois casos de rejeição quando os adotantes detinham apenas a guarda, por não ter sido constituída a filiação por sentença de adoção transitada em julgado, os pretensos pais não foram condenados ao pagamento de verba alimentar. Ainda, em um dos casos houve apenas a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fundada na lesão aos direitos da personalidade do menor, e, em outro, os adotantes não foram condenados a reparar o dano.

Compreende-se que a criança ou o adolescente podem retornar ao acolhimento institucional durante o estágio de convivência, porém o que se condena é a atitude negligente dos adotantes que tratam o menor como um “produto” e o entregam ao abrigo sem motivo ou qualquer tentativa de contornar as dificuldades de relacionamento vivenciadas.

Nos casos estudados, tanto durante o estágio de convivência quanto depois dele, as “devoluções” se deram pela falta de comprometimento dos adotantes, visto que foram motivadas por dificuldades enfrentadas em qualquer âmbito familiar, como o acometimento de doença e sinais de rebeldia na adolescência. Dessa forma, espera-se que a responsabilização civil dos adotantes possa, gradativamente, estabelecer uma maior conscientização sobre a seriedade da adoção por parte dos candidatos.

Assim, acredita-se que o Estado deve ter um papel mais ativo nas adoções, e isso não implica, necessariamente, em aumento da burocracia já característica do

processo. Nessa seara, pode tomar medidas simples, como, por exemplo, determinar o acompanhamento pela equipe interprofissional da família que adota, mesmo depois do processo de adoção, por no mínimo dois anos, levando-se em conta as particularidades de cada caso. Igualmente, é importante que estejam à disposição das famílias profissionais especializados, principalmente psicólogos e assistentes sociais, a quem possam recorrer em caso de dificuldades a qualquer tempo.

Sendo cristalina a incapacidade dos infantes e adolescentes de protegerem-se de adoções malsucedidas, e sendo estes os principais prejudicados, parece certo que seja mais difundida a importância da adoção, através da conscientização dos candidatos acerca dos aspectos positivos e também, com mais ênfase, das dificuldades que provavelmente irão enfrentar durante e após o período de adaptação.

Além disso, é preciso conscientizá-los de que a responsabilidade que estão assumindo é grande e que o filho adotivo não é descartável, assim como não o é o filho biológico. Faz-se necessária uma preparação mais humanizada durante o processo de adoção, baseada não em julgamentos, mas em uma análise das expectativas dos adotantes, a fim de aproximar o filho idealizado por eles do filho real. Dessa forma, estará se garantindo a efetiva proteção integral à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (org.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de Maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial da União. Seção 1. 09/05/1957. p. 11609. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=85149&norma=111572>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 4.655, de 2 de jun. de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Diário Oficial da União. Seção 1. 03/06/1965. p. 5258. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=188100&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União. Seção 1. 11/10/1979, p. 14945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de Jul. de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial de 16/07/1990, P. 13563. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11/01/2002, P. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as leis nºs 8.069, de 13 de jul. de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 04/08/2009, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 457.635**; Brasília; Relator Ministro Ruy Rosado De Aguiar; Julgado em: 19 de nov. de 2002; Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7494125/recurso-especial-resp->

[457635-pb-2002-0104623-0/inteiro-teor-13122160](#)>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

CARVALHO, Cleide. **Casal de Minas Gerais devolve criança adotada e Ministério Público vai à Justiça por pensão até que complete 24 anos**. O Globo Minas, Belo Horizonte, maio de 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/casal-de-minas-gerais-devolve-crianca-adotada-mp-vai-justica-por-pensao-ate-que-complete-3127267>>. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, v. 2: obrigações: responsabilidade civil**, 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil, v. 5: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20-%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 6. Ed. rev. e atual. pelo novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

_____. **Novo curso de Direito Civil, v. 6. Direito de Família - As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

_____. **O Impossível da maternidade em um caso de devolução da criança a ser adotada: interface entre a infertilidade e a feminilidade.** Disponível em:

<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/iii_congresso/mesas_redondas/o_impossivel_da_maternidade.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943#sthash.UuWL16fKdpuf>>. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; NAVES, João. **Rejeitados**. Revista Época. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002; Uberlândia; Oitava Câmara Cível; Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julgado em: 10 de nov. de 2011; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 16 de dez. de 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_a_docao/convivencia_familiar_adocao/TJMG%20-%20Apela%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel%20n%C2%BA%201.0702.09.568648-2%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002; Segunda Câmara Cível; Relatora Desembargadora Hilda Teixeira da Costa; Julgado em: 12 de ago. de 2014a; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 25 de ago. de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg>>. Acesso em: 29 de ago. de 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002; Primeira Câmara Cível; Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julgado em: 15 de abr. de 2014b; **Diário de Justiça de Minas Gerais**, 23 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg/inteiro-teor-121112122>>. Acesso em: 20 de jul. de 2014.

LEVINZON, Gina Khafif Levinzon. **A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos**. Mudanças – Psicologia da Saúde, n. 14, pp. 24-31, jan./jun. de 2006.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio; FARIA, Márcia Moscon de. **“Família é muito sofrimento”**: um estudo de casos de “devolução” de crianças. Psico, Porto Alegre, PUCRS, v. 40, n. 1, pp. 58-63, jan./mar. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de. **Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada**. 2010. 128 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2010.

ORIONTE, Ivana; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **O significado do abandono para crianças institucionalizadas**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 11, n. 17, pp. 29-46, jun. 2005.

PORTAL DA ADOÇÃO. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/perguntas-faq?view=geral>>. Acesso em: 17 de jun. de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70048578835; Lajeado; Oitava Câmara de Cível; Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl; Julgado em: 5 de jul. 2012; **Diário de Justiça do Rio Grande do Sul**, jul. de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21936460/apelacao-civel-ac-70048578835-rs-tjrs/inteiro-teor-21936461>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas)**. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acesso em 12 de jun. de 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2011.020805-7; Gaspar; Primeira Câmara de Direito Civil; Relator Desembargador Joel Dias Figueira Júnior; Julgado em: 12 de ago. de 2011; **Diário da Justiça de Santa Catarina**, 20 de set. de 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0006658-72.2010.8.26.0266; Nona Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Alexandre Lazzarini; Julgado em: 8 de abr. 2014; **Diário de Justiça de São Paulo**, 09 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos**. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

SILVA, Juliana Castelo Branco e; SILVA, Eduardo Castelo Branco e. **Adoção: da idealização ao fracasso**. Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, Niterói/RJ, set. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam%EDlia%20e%20gera%E7%F5es/ADO%C7%C3O%20DA%20IDEALIZA%C7%C3O%20AO%20FRACASSO%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014. Acesso em: 12 de jul. de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliari. **Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos - A manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 18, n. 24, 2011.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. (ano 2003), 5. reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Critérios de seleção de pais adotivos: em discussão**. 1997. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1997/1997Criteriosdeselecaodepaisadotivosemdiscussao.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

_____. **Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue**. 1996. Disponível em: <<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1996/1996Familiasadotivasemitossobrelacoesdesangue.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.